

"A FEA e a USP respeitam os direitos autorais deste trabalho. Nós acreditamos que a melhor proteção contra o uso ilegítimo deste texto é a publicação online. Além de preservar o conteúdo motiva-nos oferecer à sociedade o conhecimento produzido no âmbito da universidade pública e dar publicidade ao esforço do pesquisador. Entretanto, caso não seja do interesse do autor manter o documento online, pedimos compreensão em relação à iniciativa e o contato pelo e-mail bibfea@usp.br para que possamos tomar as providências cabíveis (remoção da tese ou dissertação da BDTD)."

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade
Departamento de Contabilidade e Atuária

**UMA CONTRIBUIÇÃO AO ESTUDO DA
HARMONIZAÇÃO DE NORMAS CONTÁBEIS**

ORIENTADOR: PROF. DR. NILTON CANO MARTIN

NAHOR PLÁCIDO LISBOA

Dissertação apresentada à Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Mestre em Controladoria e Contabilidade.

SÃO PAULO

1995

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo.

Aos Professores Nilton Cano Martin e Luiz Nelson Guedes de Carvalho, pela orientação e ensinamentos dispensados com dedicação e competência.

Aos Professores Eliseu Martins e Ivo Torres, pelas valiosíssimas críticas e sugestões.

A todos os colegas do Departamento de Contabilidade, pela convivência e troca de experiências.

À FIPECAFI, pelo apoio financeiro e oportunidades de pesquisa e desenvolvimento profissional.

Ao Fernando Antonio T. Bremenkamp, pelas informações sobre a empresa ARACRUZ CELULOSE S/A, cedidas com muita dedicação e paciência.

Aos meus pais, Lázaro Plácido Lisboa e Nilse de Oliveira Lisboa, e aos meus irmãos, Heber Plácido Lisboa, Keila de Oliveira Lisboa e Selma Iara de Oliveira Lisboa, pelo enorme apoio que sempre me deram.

A minha esposa, Marisa Aparecida Gomes Lisboa,
e aos meus filhos, André Gomes Lisboa e Henrique Gomes
Lisboa, pelo amor e carinho que tenho recebido.

A todos os demais que têm me ajudado, direta
ou indiretamente.

ABSTRACT

Harmonization of accounting standards is not just a theoretic question. This subject has an important role in a global economy, although complete harmonization is quite impossible because of differences in cultures and regulations among various countries.

This work is supposed to be a contribution to the study of accounting harmonization, studying some of the points concerned with this matter, such as: reasons for accounting harmonization; benefits from; disadvantages of; obstacles to; global economy; environmental influences; pressures for international accounting harmonization and disclosure; comparison of accounting standards among entities; efforts of entities for harmonization; study of cases; etc.

The comparison of accounting standards involves fifteen subjects and eight entities.

The study of cases has the purpose to show, through numbers, that differences of accounting standards may be relevant.

ÍNDICE

	<u>pág.</u>
1 - INTRODUÇÃO	01
1.1 - ANTECEDENTES	01
1.2 - JUSTIFICATIVA	05
1.3 - SITUAÇÃO-PROBLEMA	06
1.4 - OBJETIVO	08
1.5 - DELIMITAÇÃO	08
1.6 - METODOLOGIA	10
2 - ENTIDADES QUE LIDAM COM NORMAS CONTÁBEIS ..	13
2.1 - CFC	14
2.2 - IBRACON	15
2.3 - CVM	17
2.4 - FASB	22
2.5 - AICPA	25
2.6 - APB	25
2.7 - SEC	26
2.8 - AAA	27
2.9 - IRS	28
2.10 - IASC	29
2.11 - IFAC	30
2.12 - CEE	31
2.13 - ONU	33

3	-	HARMONIZAÇÃO: PREOCUPAÇÃO MUNDIAL.....	37
3.1	-	RAZÕES, VANTAGENS E DESVANTAGENS.....	43
3.2	-	PRESSÃO DOS USUÁRIOS.....	49
3.3	-	GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA.....	51
3.4	-	INFLUÊNCIAS AMBIENTAIS.....	53
3.5	-	OBSTÁCULOS.....	54
4	-	COMPARAÇÕES.....	55
4.1	-	ESTOQUES.....	55
4.2	-	INVESTIMENTOS PERMANENTES.....	67
4.3	-	ATIVO IMOBILIZADO.....	76
4.4	-	ATIVO DIFERIDO.....	83
4.5	-	PASSIVO EXIGÍVEL.....	89
4.6	-	RECEITAS E DESPESAS.....	92
4.7	-	IMPOSTO DE RENDA.....	94
4.8	-	ARRENDAMENTO MERCANTIL.....	105
4.9	-	CONSOLIDAÇÃO.....	109
4.10	-	CONTEÚDO E <i>DISCLOSURE</i>	117
4.11	-	CONTRATOS DE LONGO PRAZO.....	118
4.12	-	CONVERSÃO.....	120
4.13	-	CORREÇÃO MONETÁRIA.....	121
4.14	-	PRINCÍPIOS.....	122
4.15	-	REAVALIAÇÃO DE ATIVOS.....	124
5	-	CASOS.....	127
5.1	-	CASO DAIMLER-BENZ.....	128
5.2	-	CASO ARACRUZ.....	137

382

32

2

17

6 - RESUMO.....146
BIBLIOGRAFIA.....149

1 - INTRODUÇÃO

1.1 - ANTECEDENTES

Embora a Contabilidade, na sua forma mais simples, já exista há milhares de anos, optou-se, para efeitos deste trabalho, pela análise de um resumo do que ocorreu a partir da *escola européia*, que compreende, aproximadamente, o período entre o Século XIII e o início do Século XX.

Segundo Hilário Franco¹, *os autores europeus* (como, por exemplo, os italianos, os franceses e os alemães), *definiram, de forma magistral, a natureza, os conceitos, a finalidade e o objeto da ciência contábil e seu campo de aplicação, sem entretanto se deterem a especular sobre postulados, princípios, normas ou convenções que, de forma pragmática, pudessem normatizar ou estabelecer parâmetros para os registros contábeis e para elaboração das demonstrações contábeis deles decorrentes.*

¹ FRANCO, Hilário. "A evolução dos princípios contábeis no Brasil". São Paulo. Atlas. 1988, p.29.

Apesar da indiscutível importância das contribuições dadas pelos europeus, tornando claro ao mundo todo que a Contabilidade não significa apenas registro mas sim um instrumento fundamental de gestão, a decadência da escola européia foi inevitável em função de seus defeitos que, conforme Iudícibus², estão consubstanciados nos seguintes fatores:

a) relativa falta de pesquisa indutiva que servisse de base para generalizações mais eficazes;

b) preocupação excessiva em demonstrar que a Contabilidade é ciência, ao invés de preocupar-se com as necessidades informativas dos vários usuários da informação contábil e construir um adequado modelo ou sistema contábil de informação;

c) excessiva ênfase ao uso das partidas dobradas, dificultando a flexibilidade necessária, principalmente à Contabilidade Gerencial;

d) falta de aplicação de muitas das teorias expostas, talvez por imaturidade do sistema econômico e institucional;

e) queda no nível de algumas das principais faculdades, principalmente italianas, superpovoadas de alunos, com professores mal remunerados, trabalhando cada um por sua conta e risco, dando expansão mais à imaginação do que à pesquisa séria de campo e de grupo.

² IUDÍCIBUS, Sérgio de. "Teoria da contabilidade". 3ª ed., São Paulo. Atlas. 1993, p.32.

Além dos fatores supracitados, o surpreendente desenvolvimento econômico e cultural norte-americano, por volta de 1920, contribuiu ainda mais para agravar a decadência da *escola européia*, pois a profissão contábil tornou-se, em função do desenvolvimento dos Estados Unidos, associado ao pragmatismo dos norte-americanos, uma das mais importantes em todo o mundo, procurando, segundo Hilário Franco³, *assentar a doutrina contábil em postulados e princípios que servissem de base para fixação de normas contábeis que conduzissem à formulação de guias orientadoras dos registros contábeis e das demonstrações contábeis, de forma a tornar o exercício da profissão mais harmônico e a Contabilidade mais útil, eficiente, uniforme e informativa.*

Com relação à evolução da Contabilidade nos Estados Unidos, explica Iudícibus⁴ que a mesma apóia-se em um sólido embasamento, composto pelos seguintes fatores:

1 - o grande avanço e o refinamento das instituições econômicas e sociais;

2 - o investidor médio é um homem que deseja estar permanentemente bem informado, colocando pressões não percebidas no curtíssimo prazo, mas frutíferas no médio e longo prazos, sobre os elaboradores de demonstrativos financeiros, no sentido de que sejam evidenciadores de tendências;

³ FRANCO, Hilário. Op. cit., p.29.

⁴ IUDÍCIBUS, Sérgio de. Op. cit., p.33.

3 - o governo, as universidades e os corpos associativos de contadores empregam grandes quantias para pesquisas sobre princípios contábeis; e

4 - o Instituto dos Contadores Públicos Americanos é um órgão atuante em matéria de pesquisa contábil, ao contrário do que ocorre em outros países.

A influência da escola americana tornou-se, devido às suas qualidades, nítida em grande parte dos países, inclusive, por ironia, na própria Itália, que foi, sem dúvida, a líder da escola européia, e no Brasil, onde as normas contábeis da própria Lei das Sociedades por Ações inspiram-se na doutrina norte-americana.

Percebe-se, pelo exposto neste tópico, e por toda a história da Contabilidade, que esta tem sua ascensão, ou decadência, em função da sua utilidade e credibilidade, ou seja, é fundamental que haja uma adaptação às necessidades dos usuários, as quais variam, ao longo do tempo, em função das transformações que ocorrem no mundo, nos mais diversos aspectos como, por exemplo, econômicos, sociais e políticos.

Atualmente, com a tendência de globalização da economia, torna-se vital para a Contabilidade a harmonização de suas normas, em nível internacional, sob o risco de enfrentar uma forte descrença, como a própria história avisa.

1.2 - JUSTIFICATIVA

Para o Brasil, que é um país em desenvolvimento, é muito importante a captação de recursos externos e ou alianças com outros países também em desenvolvimento, como é o caso do MERCOSUL.

Principalmente para que o capital estrangeiro seja investido em nosso país, é importante uniformizar a linguagem, ou seja, com a recente tendência de globalização da economia, existe uma forte mobilização com vistas à harmonização das normas contábeis, em nível internacional, e o Brasil não pode simplesmente ignorar este fato.

As vantagens decorrentes do estudo comparativo de algumas das principais normas e princípios contábeis nacionais e internacionais são bastante diversificadas. É um tema bem atual e interessante, pois trata-se de um problema que existe de fato e cuja solução é de interesse do país porque, para o Brasil estar um dia entre as nações do chamado primeiro mundo, é necessário que as normas contábeis vigentes para as nossas empresas se aproximem daquelas internacionais.

O presente trabalho justifica-se por estar diretamente relacionado com o problema acima exposto, o qual é de grande importância para nosso Governo, nossas empresas e, por consequência, para a sociedade de um modo geral.

1.3 - SITUAÇÃO-PROBLEMA

A Contabilidade, no seu principal objetivo, que é o de fornecer informações úteis e relevantes a seus usuários, para que eles possam fazer avaliações bem fundamentadas, necessita de normas para que os profissionais, estudiosos e usuários, utilizem uma mesma linguagem, garantindo, assim, uma maior consistência da informação, e permitindo, também, um maior controle sobre a atuação dos profissionais da Contabilidade.

Depois da escola européia, as primeiras pesquisas, referentes à formulação de conceitos básicos e identificação de postulados e princípios contábeis, foram feitas nos Estados Unidos, onde, também pela primeira vez, se usou a expressão *Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos*. Essas pesquisas visavam conceitos, postulados e princípios, que fossem de caráter genérico e amplo, nos quais se baseariam as normas contábeis.

Hoje, as normas contábeis são emitidas por várias entidades de diversos países e grupos de países.

No Brasil, por exemplo, entre as principais entidades estão a CVM-Comissão de Valores Mobiliários, o IBRACON-Instituto Brasileiro de Contadores, o CFC-Conselho Federal de Contabilidade e a Secretaria da Receita Federal.

Em nível internacional, pode-se citar, dentre as principais entidades, as seguintes: IASC/~~International Accounting Standards Committee~~, ONU-Organização das Nações Unidas (através de um grupo de trabalho de *experts* em Contabilidade) e CEE/~~Comunidade Econômica Européia~~.

O FASB/~~Financial Accounting Standards Board~~, abordado no presente trabalho, é o principal órgão de normatização contábil nos Estados Unidos.

A recente postura política que objetiva colocar o Brasil entre as nações do chamado primeiro mundo torna necessário que as normas de Contabilidade vigentes para as empresas que aqui operam se aproximem daquelas internacionais.

A tendência de globalização da economia, por outro lado, também aponta na mesma direção.

Isso coincide com o esforço desenvolvido pelo grupo de *experts* em Contabilidade da ONU, voltado para a normatização contábil das empresas transnacionais, e que conta com a participação de representantes brasileiros.

A situação-problema, aqui abordada, pode ser resumida em uma pergunta-chave:

- Qual a distância entre as normas contábeis vigentes no Brasil e as de algumas das principais entidades internacionais?

1.4 - OBJETIVO

O objetivo deste trabalho é, basicamente, responder à pergunta-chave que sintetiza a situação-problema, enfocando as normas e pronunciamentos contábeis vigentes no Brasil emitidos pelo CFC, pelo IBRACON, pela CVM, e pela legislação fiscal, analisando-os e comparando-os com as normas e pronunciamentos contábeis vigentes pelo FASB, pela CEE-Comunidade Econômica Européia, pelo IASC, e pela ONU.

1.5 - DELIMITAÇÃO

Pretende-se, com este subtópico, expor os limites do universo da presente pesquisa.

Em primeiro lugar, torna-se necessária a delimitação em relação aos tipos de empresa que serão abordados indiretamente por este trabalho.

Não são tratadas aqui as normas e pronunciamentos contábeis específicos para empresas como, por exemplo, financeiras, seguradoras, agrícolas, imobiliárias etc., procurando-se, de um modo geral, abordar as normas e pronunciamentos contábeis mais abrangentes, ou seja, os que afetam principalmente os ramos da indústria e do comércio.

Em segundo lugar, como dito anteriormente, as entidades emissoras de normas, princípios e pronunciamentos contábeis estão, aqui, basicamente limitadas pelas seguintes:

- a) Conselho Federal de Contabilidade - CFC; /
- b) Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON;
- c) Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
- d) Fisco;
- e) *Financial Accounting Standards Board* - FASB;
- f) Comunidade Econômica Européia - CEE;
- g) *International Accounting Standards Committee* - IASC;
- h) Organização das Nações Unidas - ONU.

Em terceiro lugar, daqui em diante, para simplificar, o termo *norma* pode estar abrangendo os termos *pronunciamento* e *princípio* (os quais são distintos), sendo que, para cada entidade abordada, são selecionadas as normas referentes aos assuntos considerados mais relevantes e ou polêmicos, e mais comuns às demais entidades, com a finalidade de tornar o trabalho mais objetivo.

1.6 - METODOLOGIA

O critério de análise está fundamentado nos objetivos, conceitos e normas aos quais se subordinam os relatórios e demonstrações contábeis das empresas brasileiras e transnacionais.

Para isso, basicamente, é utilizada a bibliografia existente sobre conceitos e normas fundamentais de contabilidade, citada no fim do trabalho.

Portanto, o trabalho tem por base o método dedutivo; isto, porém, não exclui inserções fundamentadas no método indutivo.

O trabalho está dividido em seis partes básicas:

1ª) Introdução: colocação das razões do estudo comparativo e seu objetivo, além de outros itens como, por exemplo, *antecedentes*;

2ª) Entidades que lidam com normas contábeis: esclarecimentos e observações gerais sobre algumas das principais entidades nacionais, americanas e internacionais que lidam com normas contábeis, traçando-se, sempre que possível, comparações sobre as características das diversas entidades, com o objetivo de enxergar e entender melhor o ambiente que está sendo estudado;

3ª) Harmonização (preocupação mundial): questiona-se neste tópico a importância da harmonização

internacional de normas contábeis, através de reflexões sobre diversos pronunciamentos a respeito deste assunto;

4ª) Comparações: as comparações feitas neste tópico referem-se aos assuntos contábeis mais relevantes e ou polêmicos, e mais comuns às entidades selecionadas para este trabalho, conforme tabela a seguir, procurando-se evidenciar em que aspectos substantivos as normas contábeis brasileiras são omissas, contrariam ou até superam as estabelecidas pelas demais entidades;

5ª) Casos: com dois casos, um alemão e um brasileiro, procura-se mostrar, através de números, que as diferenças ocasionadas por divergentes normas podem ser relevantes;

6ª) Resumo: finalmente, é apresentado um resumo das principais observações.

ASSUNTOS CONTÁBEIS MAIS COMUNS TRATADOS PELAS ENTIDADES AQUI RELACIONADAS	1	2	3	4	5	6	7	8
	CFC	BRACON	CVM	FISCO	FASE	CEE	IASC	ONU
BALANÇO PATRIMONIAL								
1) ESTOQUES	X	X	X	X	X	X	X	X
2) INVESTIMENTOS PERMANENTES	X	X	X	X	X	X	X	X
3) ATIVO IMOBILIZADO	X	X	0	X	X	X	X	X
4) ATIVO DIFERIDO	X	X	0	X	0	X	0	X
5) PASSIVO EXIGÍVEL	X	X	0	0	X	0	X	X
RESULTADO DO PERÍODO								
6) RECEITAS E DESPESAS	0	X	X	X	X	0	X	X
7) IMPOSTO DE RENDA	0	X	X	X	X	0	X	0
DIVERSOS								
8) ARRENDAMENTO MERCANTIL	-	X	X	X	X	E	X	X
9) CONSOLIDAÇÃO	-	X	X	-	X	X	X	X
10) CONTEÚDO E "DISCLOSURE"	X	X	X	X	X	X	X	X
11) CONTRATOS DE LONGO PRAZO	-	X	X	X	X	-	X	-
12) CONVERSÃO	-	X	X	-	X	E	X	X
13) CORREÇÃO MONETÁRIA	X	X	X	X	X	X	X	X
14) PRINCÍPIOS	X	X	X	X	X	X	X	X
15) REAVALIAÇÃO DE ATIVOS	0	X	X	X	X	X	X	0
	1	2	3	4	5	6	7	8

x = aborda especificamente

E = em estudo

0 = aborda, mas não especificamente

- = não aborda

2 - ENTIDADES QUE LIDAM COM NORMAS CONTÁBEIS

Neste tópico, prestam-se alguns esclarecimentos e observações gerais sobre o CFC, o IBRACON, a CVM e algumas das principais entidades americanas e internacionais que lidam com normas contábeis, além de traçar, sempre que possível, comparações gerais sobre as características das diversas entidades normatizadoras.

Para que se possa fazer uma análise comparativa mais adequada das diversas entidades normativas contábeis, torna-se importante conhecer algumas informações sobre as respectivas histórias e dados estruturais, o que auxilia a enxergar e entender o ambiente que está sendo estudado. E, para isso, incluíram-se também algumas informações sobre entidades que, apesar de não serem normativas contábeis, também lidam com normas contábeis, às vezes no sentido de fiscalizar o cumprimento das normas, exercendo então um importante papel, e às vezes pesquisando, contribuindo para a evolução do meio ambiente em questão.

2.1 - CFC

O CFC-Conselho Federal de Contabilidade é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 9.295 de 27 de maio de 1946, com atribuições específicas de registro e fiscalização da profissão.

Compete ao CFC:

a) decidir em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade;

b) fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas, devidas pelos profissionais e pelas empresas aos Conselhos a que estejam jurisdicionados;

c) dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade;

d) funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional, decidindo em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos Tribunais Regionais de Ética;

e) baixar normas de interesse do exercício da profissão de Contabilista, promovendo as medidas necessárias às suas regularidades e defesa;

f) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação.

Composição do CFC:

Composto por 15 Conselheiros efetivos e 15 suplentes, sendo 2/3 (dois terços) Contadores e 1/3 (um terço) Técnicos em Contabilidade, que são eleitos por um colégio eleitoral, composto de 1 (um) delegado-eleitor de cada CRC-Conselho Regional de Contabilidade. Cada Conselheiro possui mandato de 4 (quatro) anos.

2.2 - IBRACON

O IBRACON-Instituto Brasileiro de Contadores é uma entidade profissional que congrega os Contadores do Brasil e dedica-se à definição, sistematização e divulgação dos princípios de Contabilidade e Auditoria a serem adotados no Brasil.

O IBRACON tem elaborado alguns pronunciamentos que, posteriormente, foram oficializados pela Comissão de Valores Mobiliários-CVM, Banco Central do Brasil e Conselho Federal de Contabilidade-CFC, tornando-os de observância obrigatória.

Apesar de sua reconhecida contribuição para a normatização dos procedimentos contábeis e de auditoria, seus pronunciamentos não obrigam as entidades ao seu cumprimento automático, porque a atribuição de normatização legal dos procedimentos contábeis é reservada por lei à Comissão de Valores Mobiliários-CVM (no que diz respeito a companhias abertas) e ao Banco Central do Brasil (para instituições financeiras), além de outros órgãos oficiais de normatização e fiscalização de determinadas atividades regulamentadas por legislação especial e da Receita Federal.

A despeito do exposto, o IBRACON pode, indiretamente, através dos auditores, que são seus principais membros, e devido ao prestígio que possui, difundir a adoção de seus pronunciamentos pelas entidades nos aspectos que não conflitam com disposições expressas em leis ou normas expedidas pelos órgãos oficiais. Contudo, seus pronunciamentos, quando divergirem das normas oficiais, não poderão ser adotados, o que representa um limitação à auto-regulamentação da Contabilidade.

Outra importante restrição a que o IBRACON está submetido é que, embora seja uma entidade aberta à participação de todos os Contadores, a quantidade de associados é pequena, os recursos financeiros disponíveis são limitados e há uma evidente predominância de profissionais ligados às empresas de auditoria.

Em 1988, o IBRACON publicou a obra *Princípios Contábeis, Normas e Procedimentos de Auditoria* para a difusão de todos os seus pronunciamentos e comunicados técnicos sobre as normas de contabilidade emitidos até aquela data. Depois disso, não foram emitidos outros pronunciamentos, tendo sido publicados apenas novos Comunicados Técnicos.

2.3 - CVM

A CVM-Comissão de Valores Mobiliários é uma entidade autárquica vinculada ao Ministério da Economia e criada pela Lei 6385, de 07/12/76.

Com jurisdição nacional, a CVM tem por finalidade disciplinar, fiscalizar e promover o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários no Brasil.

A CVM é administrada por um Presidente e quatro Diretores nomeados pelo Presidente da República. O Presidente e a Diretoria constituem o Colegiado, que define políticas e estabelece práticas a serem implantadas e desenvolvidas pelo corpo de Superintendentes, a instância executiva da CVM.

O Superintendente Geral acompanha e coordena o trabalho das Superintendências, orientadas, especificamente, para atividades relacionadas às empresas, aos intermediários financeiros e investidores, aos assuntos jurídicos e econômicos, à fiscalização, às normas contábeis e de auditoria, ao desenvolvimento de mercado, à informática e administração.

A esfera de competência da CVM abrange as empresas, instituições financeiras, investidores e demais segmentos que giram no mercado de valores mobiliários, sendo que o conceito de valores mobiliários engloba as ações, as debêntures, os cupões desses títulos, os certificados de depósitos de valores mobiliários, as partes beneficiárias, os bônus de subscrição, as quotas de fundos de investimentos em ações, os índices representativos de carteira de ações, entre outros.

Já na época de sua criação, a CVM não era uma idéia nova; pelo contrário, há muito tempo já havia um consenso quanto à necessidade de criação de uma entidade voltada única e exclusivamente para o mercado de valores mobiliários.

Através da Lei 6404/76, foram estabelecidas as premissas sobre as quais a CVM passaria a desempenhar efetivamente suas funções básicas, como a proteção das minorias acionárias e a consolidação da credibilidade do investidor no mercado de risco, gerando, portanto, condições apropriadas para a sua expansão e desenvolvimento.

Mais de 50 países dispõem de organizações similares à CVM ou desenvolvem projetos que possuem o mesmo objetivo básico. Nos Estados Unidos, por exemplo, a entidade que corresponde à CVM do Brasil é a SEC-Securities and Exchange Commission, criada em 1933 e que fiscaliza o mercado de títulos e controla a atuação dos profissionais de Contabilidade em suas relações com esse mercado na aplicação de princípios contábeis.

Cabe ressaltar que a CVM, cumprindo suas funções, auxilia não apenas um tipo de usuário da Contabilidade mas diversos tipos como, por exemplo, os acionistas, os credores, e a Receita Federal. Além disso, devemos considerar que esta é uma maneira de ajudar também a própria Contabilidade, cujo objetivo é o de satisfazer as necessidades de informação dos usuários das demonstrações contábeis. E, por fim, outro beneficiado pela CVM é, conseqüentemente, o próprio Contador, pois o rigor na exigência de observância das normas contábeis vem constituindo-se em fator de melhoria da qualidade dos serviços contábeis e, com isso, valorizando a profissão contábil. Isso foi observado também pelo Prof. Hilário Franco⁵ ao comentar sobre a Lei 6404/76: *Outro evento extraordinariamente significativo, ocorrido concomitantemente com a lei, foi a criação da CVM-Comissão de Valores Mobiliários, entidade que vem exercendo importante papel na valorização do profissional da Contabilidade, contribuindo*

⁵ FRANCO, Hilário. Op. cit., p.57.

para que os princípios contábeis acompanhem, de forma dinâmica, a evolução e as necessidades da economia brasileira, como guardião que é, a CVM, da estrita observância desses princípios.

A CVM tem poderes para normatizar e fiscalizar a atuação dos diversos integrantes do mercado. Para tanto, cabe-lhe, entre outras prerrogativas, as seguintes:

- a) registrar as companhias abertas;
- b) registrar as emissões de valores mobiliários;
- c) credenciar auditores independentes e administradores de carteiras de valores mobiliários;
- d) autorizar a constituição de bolsas de valores, sociedades corretoras e distribuidoras;
- e) suspender ou cancelar registros, credenciamentos ou autorizações;
- f) suspender a emissão, distribuição ou negociação de determinado valor mobiliário ou decretar recesso de bolsa de valores;
- g) exigir a republicação de demonstrações financeiras.

O sistema de registro gera, na verdade, um fluxo permanente de informações ao investidor. Essas informações, fornecidas periodicamente por todas as companhias abertas, podem ser financeiras e, portanto,

condicionadas a normas de natureza contábil, ou apenas referirem-se a fatos relevantes da vida da empresa. Entende-se como fato relevante, aquele evento que possa influir na decisão do investidor, quanto a negociar com valores emitidos pela companhia.

A CVM não exerce julgamento de valor em relação a qualquer informação divulgada pelas companhias. Zela, entretanto, pela sua regularidade e confiabilidade e, para tanto, normatiza e persegue sua padronização.

A atividade de credenciamento da CVM é realizada com base em padrões pré-estabelecidos pela Autarquia que permitem avaliar a capacidade dos intermediários para atuar no mercado, bem como a eficácia de projetos a serem implantados.

A atividade de fiscalização da CVM realiza-se pelo acompanhamento das informações sobre o desempenho das empresas e dos negócios com valores mobiliários ou pela realização de inspeções destinadas à apuração de fatos específicos.

A Lei atribuiu à CVM competência para apurar, julgar e punir irregularidades eventualmente cometidas no mercado. Diante de qualquer suspeita a CVM pode iniciar um processo de fiscalização, através do qual, recolhe informações, toma depoimentos e reúne provas com vistas a identificar claramente o responsável por práticas ilegais, oferecendo-lhe, a partir da acusação, amplo direito de defesa.

Em termos de política de atuação, a Comissão persegue seus objetivos através da indução de comportamento, de auto-regulação e da auto-disciplina, intervindo, efetivamente, nas atividades de mercado, quando este tipo de procedimento não se mostrar eficaz.

2.4 - FASB

O FASB-*Financial Accounting Standards Board* é o principal órgão de normatização contábil nos Estados Unidos. É desvinculado da profissão contábil e constituído de 9 (nove) membros, sendo 2 executivos financeiros, 1 analista financeiro, 1 professor de contabilidade, 4 auditores e o Presidente do AICPA-*American Institute of Certified Public Accountant*.

Iniciou suas atividades em junho de 1973, com grande apoio financeiro por parte do Governo dos Estados Unidos, das entidades de classe da profissão contábil e por grandes empresas. Conta com uma equipe de mais de 200 pessoas para auxiliar 9 (nove) membros. O comitê trabalha em tempo integral e é muito bem remunerado.

O FASB assumiu as funções do APB-Accounting Principles Board, do AICPA (que emitiu seu último pronunciamento sobre princípios contábeis em abril de 1973).

Os mais de 100 (cem) pronunciamentos do FASB (o qual incorporou os *ARB-Accounting Research Bulletin* e as *APB Opinions*, não revogados) são de observância obrigatória pela profissão contábil, estando já há mais de 20 anos em atividade, prestando serviços de grande relevância.

Segundo o Prof. Hilário Franco⁶ *os auditores americanos são rigorosos em exigir que os pronunciamentos do FASB sejam observados, pois sua não observância, se não divulgada pelo auditor em seu relatório (parecer), pode valer-lhe processo judicial por negligência ou imperícia profissional.*

Aqui, também, fica evidente a superioridade da estrutura e do nível técnico-conceitual do FASB em relação ao CFC.

Na edição de 1989 sobre padrões contábeis, intitulada *Statements of Financial Accounting Concepts*, o diretor de atividades técnicas e de pesquisas, Timothy S. Lucas, fez a seguinte colocação no prefácio: *The existing Concepts Statements are intended to serve the public interest by setting the objectives, qualitative characteristics, and other concepts that guide selection of economic events to be*

⁶ FRANCO, Hilário. Op. cit., p. 38.

recognized and measured for financial reporting and their display in financial statements or related means of communicating information to those who are interested.

Essa colocação deixa clara a idéia de que o objetivo principal do FASB é garantir a utilidade e confiabilidade pública das informações contábeis e aos usuários em geral.

Essa é a idéia básica de muitas entidades normatizadoras contábeis em todo o mundo.

Com relação à estrutura deste trabalho do FASB, pode-se notar uma grande semelhança com a do trabalho da ONU, pois, também, estabelece as características de uma informação útil, os relatórios financeiros e seus elementos, regras de reconhecimento e mensuração de elementos dos relatórios financeiros, etc.

2.5 - AICPA

O AICPA-*American Institute of Certified Public Accountants* é uma das entidades que mais se destacaram nos Estados Unidos; entretanto, emitiu pronunciamentos apenas entre 1938 e 1958.

Cabe lembrar que seus pronunciamentos tinham poder normatizador.

2.6 - APB

Vinculado ao AICPA, o APB-*Accounting Principles Board* emitiu pronunciamentos entre 1959 e 1973.

2.7 - SEC

A SEC-*Securities and Exchange Commission* é uma entidade governamental americana, que fiscaliza o mercado de títulos. É similar à CVM do Brasil, e controla a atuação dos profissionais de contabilidade em suas relações com esse mercado na aplicação de princípios contábeis. Foi criada em 1933 apenas com a função de fiscalizar, e não de emitir pronunciamentos sobre princípios e normas contábeis.

Segundo Hilário Franco⁷, caberia a ela arquivar balanços preparados de acordo com os Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos, mas como esses princípios ainda não haviam sido formalizados pelo AICPA, que era órgão competente, a SEC pressionou, ameaçando fazer os pronunciamentos se o AICPA não os fizesse. Surgiu, então, um entendimento entre o AICPA e a Bolsa de Valores e foram iniciados os pronunciamentos.

⁷ FRANCO, Hilário. Op. cit., p. 37.

2.8 - AAA

A entidade AAA-*American Accounting Association*, originariamente constituída por professores de contabilidade e que faz estudos teórico-contábeis, foi criada em 1935 pela transformação da *Associação Americana de Professores de Contabilidade* (fundada em 1916).

Entre seus objetivos estatutários, a AAA tinha o objetivo de desenvolver princípios e normas contábeis e buscar sua aprovação na prática. Por isso, publicaram, em 1936 (portanto, antes do AICPA, que começou a fazer pronunciamentos em 1938), *Um pronunciamento Experimental de Princípios em que se Baseiam as Demonstrações Contábeis das Empresas*. Esses princípios não passavam de normas específicas. Esse pronunciamento, então, sofreu várias alterações, através de outros pronunciamentos, até 1965.

Encontra-se no trabalho de Hendriksen⁸ uma contribuição importante, sob a forma de análise crítica, referente a vários pronunciamentos do AAA, mostrando sua evolução entre 1936 e 1965.

⁸ HENDRIKSEN, Eldon S. "Accounting Theory". 3ª ed., Homewood. Richard D. Irwin. 1977.

Por fim, a mundialmente famosa e importante revista mensal *Accounting Review* é publicada pela AAA.

2.9 - IRS

O IRS-Internal Revenue Service é americano e equivale à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ambos estabelecem regras para apuração do lucro, que muitas vezes são conflitantes com os princípios contábeis.

Para fins do presente trabalho, a entidade denominada *fisco* refere-se ao conjunto de normas tributárias que servem de apoio aos agentes tributários do Brasil.

2.10 - IASC

O IASC-*International Accounting Standards Committee* foi fundado em 1972 e emite pronunciamentos sobre princípios contábeis, recomendados para adoção por todos os países membros.

De acordo com relato do IBRACON⁹, duas entidades se ocupam do desenvolvimento e harmonização, a nível internacional, de normas e procedimentos para a área contábil: a *International Accounting Standards Committee (IASC)* e a *International Federation of Accountants (IFAC)*, que contam com o apoio de 100 entidades representativas da profissão contábil de 74 países, representando 900.000 contadores, ou cerca de 90% da profissão organizada do mundo livre. Ambas resultaram de decisões adotadas no Congresso Mundial de Contadores realizado em Sidney, em 1972, voltadas para a busca de uma maior compreensão e boa vontade, a nível internacional, no âmbito geral da profissão contábil.

Os objetivos do IASC são os seguintes:

a) formular e publicar normas contábeis, promovendo a aceitação e observância em âmbito mundial; e

⁹ IBRACON. "Princípios contábeis". 2ª ed., São Paulo. Atlas. 1992, p. 286.

b) melhorar e harmonizar os regulamentos, normas e procedimentos contábeis.

O IASC conta também com o importante apoio da IOSCO-*International Organization of Securities Commissions* que tem cobrado das bolsas de valores e das comissões de valores mobiliários de vários países o uso das normas contábeis emitidas pelo IASC.

Torna-se assim, o IASC, uma das entidades mais influentes no processo de harmonização internacional de normas contábeis, sendo importante lembrar que o IBRACON e a ONU não dispõem do mesmo poder de influência e esse é, sem dúvida, um dos pontos mais relevantes em se tratando de harmonização de normas internacionais.

2.11 - IFAC

A IFAC-*International Federation of Accountants* não faz pronunciamentos sobre princípios contábeis, mas emite

guias-de-orientação sobre problemas de exercício profissional, nas áreas de auditoria, ética e educação. Além disso, ela também patrocina os Congressos Internacionais de Contabilidade.

O relacionamento entre o IASC e a IFAC é confirmado pelos Compromissos Mútuos assinados por eles.

Os membros do IASC são os mesmos da IFAC e reconhecem, no Acordo Revisado, que o IASC tem plena autonomia na elaboração e emissão de *Normas Internacionais de Contabilidade*.

Os membros da IFAC concordam em apoiar os objetivos do IASC, assumindo uma série de obrigações.

Cabe, aqui, lembrar que o IBRACON é membro tanto da IFAC quanto do IASC, tendo participado ativamente dos trabalhos desenvolvidos por ambas.

2.12 - CEE

A CEE-Comunidade Econômica Européia, criada em abril de 1957, e que também é conhecida por Mercado Comum

Europeu, por Comunidade Européia e, mais recentemente, por União Européia, é composta, atualmente, por 12 membros. No início era formada por apenas 6 deles: França, Itália, Bélgica, Alemanha Ocidental, Luxemburgo e Holanda. Em 1973, entraram mais 3: Dinamarca, Reino Unido e Irlanda. Depois, foi a vez da Grécia, Portugal e Espanha.

Apesar de não ser uma entidade exclusivamente contábil, a CEE elabora diretivas contábeis que fazem parte de um amplo processo de harmonização das legislações que regulam as atividades empresariais, visando proteger os associados e terceiros.

Muitos autores assumem posição cética com relação ao atingimento dessa harmonização, principalmente pelo fato de considerarem inadequada a forma com que ela vem sendo implementada. O ano estabelecido inicialmente para a unificação dos Estados membros da CEE era 1992, mas poucos conhecem efetivamente a amplitude dessa integração, inclusive no que diz respeito à matéria contábil.

Se existe uma tendência de globalização da economia e de unificação da estrutura conceitual contábil, no âmbito mundial, torna-se imprescindível um acompanhamento dos trabalhos elaborados pela CEE.

2.13 - ONU

A posição da ONU-Organização das Nações Unidas sobre normas contábeis é fruto de um trabalho elaborado pelo *Centro de Estudos Contábeis para Empresas Transnacionais*. O grupo de trabalho, formado por *experts* em Contabilidade, é o único corpo intergovernamental no qual representantes de economias desenvolvidas e em desenvolvimento, assim como economias centralmente planejadas (países socialistas), se encontram para discutir a harmonização de padrões contábeis para empresas transnacionais. Conseqüentemente, seus pronunciamentos têm impacto global.

O grupo da ONU, responsável pelo ISAR-*International Standards of Accounting and Reporting*, elaborou o relatório intitulado *Objectives and Concepts Underlying Financial Statements* (Objetivos e Conceitos que Regem os Relatórios Financeiros), editado em 1989, em New York, EUA, cujo conteúdo estabelece as características de uma informação útil (relevância, confiabilidade, comparabilidade, benefício

maior que o custo, etc.), os relatórios financeiros e seus elementos (ativos, passivos, receitas, despesas, etc. e seus respectivos reconhecimentos), além de outros aspectos importantes, o que não se compara com o nível das normas editadas pelo CFC (que infelizmente são sensivelmente inferiores).

Outro fato de relevância que nos cabe ressaltar neste tópico é o pertinente à aprovação, pela ONU, da correção monetária integral, na reunião de março de 1989, que contou com a presença do Prof. Dr. Eliseu Martins como representante do Brasil.

A ONU estabeleceu que em países com economia hiperinflacionária, ou seja, onde a inflação chega a, aproximadamente, 100 % (cem por cento), acumulada em 3 (três) anos consecutivos, as demonstrações financeiras tradicionais deverão ser substituídas pelas demonstrações com correção integral. Entretanto, a ONU não impediu o uso de outras técnicas, apenas estabeleceu que a correção integral deve ser feita nas demonstrações principais e oficiais.

Dentre os vários países participantes, têm estado, por exemplo: Austrália, Canadá, Estados Unidos, França, Peru, Nicarágua, Alemanha, Rússia, Itália, Índia, Espanha, Chipre, Zaire, Noruega, China, Marrocos, México, Inglaterra, Holanda, Kênia etc. Também participam desse grupo, denominado *Grupo de Trabalho Intergovernamental de Especialistas em Normas Internacionais de Contabilidade e Divulgação da Informação* (*Intergovernmental Working Group of*

Experts on International Standards of Accounting and Reporting), apenas como observadores, representantes de diversas entidades internacionais que trabalham com demonstrações financeiras, como o IASC, o IFAC, a CEE, a OECD (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), a ICFTU (Confederação Internacional dos Sindicatos Livres), a ICC (Câmara de Comércio Internacional) etc.

Segundo boletim informativo do IPECAFI-Instituto Brasileiro de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras¹⁰ *conclusões interessantíssimas foram já acordadas por esse Grupo com relação a outros assuntos, tais como: transparência da política de fixação de preços nas transações filiais/matriz, essência sobre a forma nas demonstrações contábeis (ainda a ser melhor desenvolvida no Brasil), divulgação dos dados ou da demonstração do valor adicionado (riqueza gerada e sua distribuição entre capital, trabalho e estado), gastos com controle do meio ambiente, critérios de avaliação de ativos (circulantes, imobilizados, etc.) fluxos financeiros, etc.*

¹⁰ IPECAFI. "A ONU aprova a correção integral de balanços". São Paulo. FEA/USP. Boletim Informativo, 1989.

Apesar de o objetivo primeiro ser a companhia transnacional, os trabalhos desse Grupo são de validade, na sua grande maioria, para todas as sociedades e vêm sendo seguidos por alguns países para a fixação de suas normas legais internas relacionadas à contabilidade e à transparência das demonstrações de suas companhias abertas e fechadas.

3 - HARMONIZAÇÃO: PREOCUPAÇÃO MUNDIAL

O objetivo deste tópico é demonstrar que a questão da harmonização é uma preocupação generalizada entre as entidades internacionais que lidam com normas contábeis, além de esclarecer a razão pela qual essa preocupação está fundamentada, ou seja, refletir sobre alguns dos principais aspectos inerentes à questão da harmonização, tais como: as razões para buscar-se a harmonização; as vantagens e desvantagens da harmonização; a pressão exercida pelos usuários; a influência da crescente globalização da economia; outras influências ambientais; e os obstáculos à harmonização. Com isto, tem-se, praticamente, uma extensão da justificativa deste trabalho como um todo.

Cabe, aqui, esclarecer que a diferença básica entre os termos *harmonização* e *padronização*, segundo AlHashim e Arpan¹¹, é a seguinte: *a harmonização é usada como uma reconciliação de diferentes pontos de vista, enquanto a padronização pode impor o ponto de vista contábil de um país sobre os demais.*

Começando-se pela CEE, em 1990¹², houve uma soma de esforços com o objetivo de formar um grupo para estudar a harmonização contábil na comunidade econômica

¹¹ ALHASHIM, Dhia D. & ARPAN, Jeffrey S. "International Dimensions of Accounting". 3ª ed., Boston, PWS-KENT, 1992, p.46.

¹² World Accounting Report. "New EC forum on harmonisation". Fevereiro/1990, p.5.

européia e discutir problemas com as normas contábeis existentes.

Um amplo apoio, nesse sentido, foi dado durante a conferência, em janeiro daquele ano, da Comissão Européia, em Bruxelas, sobre *O Futuro da Harmonização das Normas Contábeis na Comunidade Européia*.

A conferência revelou uma importante mudança na política de atuação da CEE com o anúncio de que haveria estreita cooperação com o IASC, cujas normas a CEE tendia a ignorar, mesmo sendo membros do IASC todos os seus doze países-membros.

De acordo com Geoffrey Fitchew, diretor geral da CEE para normas empresariais, tem havido um consenso sobre a importância do trabalho das entidades internacionais, principalmente do IASC, e um sentimento geral de que a CEE não deve apenas aceitar as normas do IASC mas desempenhar um papel ativo no processo de normatização.

O objetivo, segundo Fitchew, é realizar um reconhecimento mútuo internacionalmente, com base em um mínimo de harmonização.

A CEE afirmou que, na impossibilidade de se obter um reconhecimento mútuo com base nas suas directivas, tentaria pelo menos explorar a possibilidade de interligar os espaços vagos nas suas normas contábeis com as normas do IASC.

Durante a conferência, o então presidente do IASC, Georges Barthes de Ruyter, expressou a preocupação da

entidade com relação a rumores de competição entre o IASC e a CEE e entre normas contábeis internacionais e normas contábeis européias. O mesmo afirmou que a necessidade de normas contábeis internacionais nunca foi tão grande e que considerável cruzamento de referência já foi realizado entre as directivas da CEE e as normas do IASC, citando como exemplo o fato de que a CEE usou o trabalho do IASC no desenvolvimento da sétima directiva sobre consolidação e o IASC referiu-se extensivamente sobre a sétima directiva quando do desenvolvimento do IAS-27 sobre consolidação de demonstrações financeiras.

Com relação ao IASC, percebe-se que a preocupação com o problema da harmonização de normas não é algo passageiro e que, pelo contrário, mesmo com mudanças políticas, este assunto mantém-se em evidência. Por exemplo, quando Eiichi Shiratori foi eleito presidente do IASC, em 1992, foi publicado um artigo¹³ no *International Accounting Bulletin* com o seguinte título: *IASC chairman-elect works for harmonisation*.

Para Shiratori, há três grupos cujas necessidades devem ser supridas, sendo o primeiro grupo o dos países em desenvolvimento. Este, provavelmente, é o grupo que acolherá as normas do IASC sem maiores problemas, já que a maioria de seus componentes não tem suas próprias normas contábeis, e a adoção de normas contábeis internacionais seria muito benéfica para empresas de países em

¹³ *International Accounting Bulletin*. "IASC chairman-elect works for harmonisation". 30/10/92, p.6.

desenvolvimento que precisam aumentar o capital. *Se elas prepararem suas demonstrações financeiras de acordo com as normas contábeis internacionais e se essas demonstrações forem aceitas pelos reguladores e analistas de Nova York, Tóquio e Londres, será muito mais fácil aumentar seus recursos financeiros,* afirmou Shiratori.

O segundo grupo consiste daqueles países que já têm suas próprias normas contábeis fortemente estabelecidas por lei local, como é o caso da França, da Alemanha, do Japão, e da Itália. Já tendo, então, suas próprias normas ditadas por lei, não podem adotar aquelas internacionais para fins domésticos e, mesmo que haja tentativas de mudanças nessas leis, o processo será lento. Entretanto, alguns desses países já começaram a utilizar as normas do IASC para obter recursos no exterior.

O terceiro grupo é composto por países que seguem a herança contábil anglo-saxônica. Para este grupo, agir de acordo com as normas internacionais não é tão difícil, devido ao fato de que as normas do IASC são mais flexíveis que, por exemplo, as do FASB, o qual, também a título de exemplo, não aceita a fuga ao princípio do custo (*reavaliação, estoques a preço de reposição etc.*), como o faz o IASC. Mas, em algum momento, as opções terão que ser reduzidas e as diferenças que existem entre as normas desses países e as do IASC terão que ser eliminadas.

A globalização da economia conduz à harmonização de normas e a normas de alta-qualidade para as demonstrações financeiras.

Para Shiratori, o IASC deve estar à frente para responder às pressões dos usuários, mas alerta que normas de alta-qualidade e harmonizadas para relatórios financeiros são objetivos de longo prazo e que os progressos serão obtidos com muita dificuldade.

Por fim, das entidades internacionais, cujas normas são comparadas no capítulo seguinte, falta a ONU, que também demonstra grande preocupação sobre o assunto aqui abordado.

Somente a título de exemplo, podem ser citadas as conclusões do Grupo de Trabalho Intergovernamental da ONU¹⁴, sobre os importantes desenvolvimentos correntes a nível mundial no campo de contabilidade e emissão de relatórios pelas empresas transnacionais.

A palavra *harmonization* aparece em quatro dos seis parágrafos que compõem as referidas conclusões.

Em um daqueles parágrafos são relacionadas algumas das principais atividades que contribuíram, mesmo que apenas em potencial, para aumentar a harmonização das normas contábeis, tais como: o projeto de comparabilidade do IASC; a formação dos *International Capital Markets Groups* para estudar as reais barreiras à harmonização; a criação do

¹⁴ United Nations Centre on Transnational Corporations. "International Accounting & Reporting Issues: 1991 Review". Nova York, 1992. p.1.

European Accounting Forum para apoiar a Comissão Européia nas soluções técnicas para problemas contábeis não tratados nas directivas da CEE; a discussão sobre serviços contábeis no *Uruguay Round* de negociações comerciais multilaterais; e as mudanças na legislação comercial no leste e no centro da europa.

Em outro parágrafo, foi exposto um comentário muito importante de um especialista, cuja essência é a seguinte: enquanto esforços são direcionados para a harmonização de normas contábeis, deveriam haver, simultaneamente, esforços no sentido de harmonizar as atividades de normatização entre as várias organizações internacionais.

Alguns especialistas de países em desenvolvimento falaram de fatos que podem promover uma maior harmonização em suas regiões, tais como a formação de associações contábeis regionais e alianças comerciais regionais.

No último parágrafo, são expostos três comentários que ressaltam a preocupação generalizada, no âmbito mundial, com o aspecto da harmonização de normas contábeis, sendo o primeiro o do observador da *Federation Internationale des Experts-Comptables Francophones* (FIDEF), que disse que o objetivo de sua organização era eliminar as diferenças, em questão de normas contábeis, entre os países em desenvolvimento e os desenvolvidos. Eles perceberam que essas diferenças surgiram porque os países em desenvolvimento

não participaram do processo de normatização internacional. Portanto, a FIDEF tentou dar a seus membros acesso à documentação e promover a formação de instituições profissionais que pudessem desenvolver normas contábeis.

O especialista de Marrocos anunciou a formação do *Maghreb Accounting Committee*, por cinco países (Argélia, Líbia, Mauritânia, Marrocos e Tunísia), com o objetivo de harmonizar normas contábeis entre eles e promover a padronização de informações contábeis.

O terceiro comentário foi do especialista do México, o qual elencou uma série de problemas contábeis que estavam impedindo a comparabilidade em seu país, e mencionou que o acordo comercial proposto entre Canadá, México e Estados Unidos requer maior harmonização contábil, sendo que, para esse especialista, seria preferível utilizar normas contábeis internacionais que normas contábeis nacionais de um dos três participantes do acordo.

3.1 - RAZÕES, VANTAGENS E DESVANTAGENS

Segundo AlHashim e Arpan¹⁵, *os que propõem harmonização contábil acreditam que a harmonização da terminologia contábil, da classificação contábil, da*

¹⁵ ALHASHIM, Dhia D. & ARPAN, Jeffrey S. Op. cit., p.48.

mensuração contábil, e/ou dos relatórios contábeis supriria os usuários dos relatórios contábeis com demonstrações financeiras comparáveis mais apropriadas para decisões econômicas. Sistemas contábeis harmonizados a nível mundial podem facilitar análises comparativas de resultados financeiros de empresas nacionais e estrangeiras, e assim ajudaria os usuários externos das demonstrações financeiras a avaliar o desempenho das empresas a nível mundial. Além disso, a redução de tempo e custo relacionados à conversão de demonstrações financeiras de subsidiárias estrangeiras seria enorme. Alega-se também que a harmonização contábil facilitaria o ensino da contabilidade e a transferência de pessoal entre diferentes subsidiárias de uma empresa multinacional. Além disso, a harmonização de pré-requisitos para empresas cujos valores mobiliários são negociados em diferentes bolsas de valores, definitivamente, resultaria em redução dos custos associados à preparação de informações complementares requeridas pelos reguladores nos diferentes países, em adição àquelas já contidas nas demonstrações financeiras preparadas para o país sede. Uma outra vantagem para as empresas está relacionada com a capacidade de aumentar o capital através de mercados de capitais estrangeiros. Por exemplo, a Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos tem tentado acordos recíprocos com diferentes países, tais como o Canadá, pelos quais cada país aceitaria os pré-requisitos dos demais. Espera-se que esses acordos recíprocos facilitem negociações em bolsas de valores

de diferentes países, assim contribuindo para a harmonização contábil a nível mundial.

Os mesmos autores ainda fornecem dois exemplos que sintetizam uma das principais razões para se harmonizar normas contábeis a nível internacional: as diferenças nos resultados das empresas são, comumente, muito relevantes.

O primeiro exemplo refere-se a uma publicação do IASC, na *IASC News* de dezembro de 1989, sobre os resultados operacionais da companhia telefônica espanhola *Telefonica de Espana*, cujos valores mobiliários são negociados em diversas bolsas de valores sob as normas contábeis da Espanha, dos Estados Unidos, e do IASC, para o ano fiscal de 1987, como segue:

	Lucro Líquido em Pesetas
Espanha	53.247
IASC	63.516
Estados Unidos	130.260

O mais impressionante neste caso é que, embora o resultado pelas normas dos Estados Unidos seja mais que o dobro do resultado pelas normas da Espanha e do IASC, devido à flexibilidade permitida pelo IASC na aplicação de normas

Alemanha e do Reino Unido, de acordo com a quarta e a sétima directiva da CEE, o valor do resultado segundo as normas do Reino Unido ultrapassou mais de vinte e cinco vezes o valor do resultado pelas normas alemãs!.

Com relação às desvantagens, AlHashim e Arpan¹⁷ colocam que alguns contadores são extremamente contra quaisquer esforços no sentido de harmonizar normas contábeis porque acreditam que a harmonização impede o progresso contábil ao refutar práticas contábeis bem fundamentadas.

Resumidamente, pode-se dizer que, em relação ao parágrafo anterior, **o processo de harmonização de normas contábeis implica redução de opções de práticas contábeis apropriadas.**

Além disso, os que defendem uma maior flexibilidade ressaltam a importância do julgamento subjetivo em se tratando de interpretação e divulgação de eventos econômicos, pois cada entidade possui características próprias e a harmonização serviria mais para atrapalhar que para esclarecer a situação.

Essa mesma justificativa é dada quando o problema é tratado a nível internacional, ou seja: diferentes países têm diferentes necessidades de normas e práticas contábeis. Isso apóia o argumento de que *diferentes normas contábeis devem ser derivadas de diferentes conjuntos de postulados para diferentes sistemas culturais, sociais, legais, políticos e econômicos; e, portanto, qualquer*

¹⁷ ALHASHIM, Dhia D. & ARPAN, Jeffrey S., Op. cit., p.50.

tentativa no sentido de uma harmonização contábil, regional e global, deveria ser cuidadosamente estudada para assegurar que há similaridades entre os países membros, como forma de garantir o sucesso da mesma.

3.2 - PRESSÃO DOS USUÁRIOS

Diversos grupos de usuários da contabilidade exercem pressão a favor da harmonização de normas contábeis.

Segundo Nobes e Parker¹⁸, os investidores e os analistas financeiros precisam estar capacitados para entender as demonstrações financeiras de empresas estrangeiras cujas ações possam lhe interessar e, portanto, desejam estar seguros de que demonstrações de diferentes países sejam confiáveis e comparáveis, ou que, pelo menos, sejam claras sobre a natureza e magnitude das diferenças. Por essa razão, diversas entidades internacionais estão interessadas em proteger os investidores em suas esferas de influência.

As empresas multinacionais também seriam bastante beneficiadas, já que a preparação e a consolidação de demonstrações financeiras seriam muito mais simples se as demonstrações nos diversos países fossem feitas numa mesma base. Com isso, a tarefa de preparar informações internas comparáveis para a avaliação de desempenho de subsidiárias em diferentes países seria muito mais fácil, além de facilitar a transferência de recursos humanos da área contábil de um país para outro.

¹⁸ NOBES, Christopher & PARKER, Robert. "Comparative International Accounting". 3ª ed., Cambridge, Prentice Hall, 1991, p.71.

As empresas internacionais de contabilidade também seriam muito beneficiadas com a harmonização de normas contábeis, devido ao fato de que muitos dos seus clientes têm, pelo menos, uma subsidiária no exterior.

As autoridades tributárias dos diversos países teriam muito menos dificuldades ao lidar com rendas estrangeiras, que normalmente apresentam diferenças em função da mensuração do lucro nos diferentes países.

Para Radebaugh e Gray¹⁹, os governos, os sindicatos e empregados, os investidores (incluindo os analistas financeiros), os banqueiros e emprestadores, o público em geral e os contadores e auditores, constituem os principais grupos interessados nos negócios das empresas multinacionais e na harmonização ou padronização contábil internacional. Para esses autores, a harmonização implica uma abordagem mais flexível quando comparada à padronização.

¹⁹ RADEBAUGH, Lee H. & GRAY, Sidney J. "International Accounting and Multinational Enterprises". 3ª ed., N. York, John Wiley & Sons, 1993, p.142.

3.3 - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA

A internacionalização de negócios já existia há séculos a.C.²⁰, e a razão básica sempre foi a mesma, desde o início até os dias de hoje: comumente, as pessoas desejam algo que não há em seu país ou que não lhes satisfaz adequadamente, encontrando melhores opções em outros países.

A razão pela qual este assunto tem sido bastante discutido ultimamente, já que o mesmo não é recente, é que a velocidade de expansão da globalização dos negócios *tem apresentado taxas crescentes de aceleração, e em muitos casos assustadoramente crescentes. Por exemplo, a emissão de bonds a nível internacional saltou de aproximadamente US\$ 40 bilhões no final da década de 70 para algo próximo a US\$ 400 bilhões no final da de 80. Mas são também crescentes os negócios com ações, outros valores mobiliários, empréstimos e, principalmente, compras e vendas de bens e serviços. Aliás, é muito comum a literatura se referir enormemente ao crescimento dos negócios com valores mobiliários (incluindo as debêntures), esquecendo-se de que também as demonstrações contábeis comparecem com certa importância no mundo dos empréstimos e também no do comércio de bens e serviços*²¹.

É importante, aqui, deixar bem claro o elo entre o assunto deste tópico e a harmonização de normas

²⁰ RADEBAUGH, Lee H. & GRAY, Sidney J. Op. cit., p.4.

²¹ MARTINS, Eliseu. "Globalização de Mercados e Harmonização das Práticas Contábeis". São Paulo, 1991.

contábeis internacionais. Por exemplo, até a China, que é fechada politicamente, tem mostrado grande interesse em participar, juntamente com vários outros países, de discussões sobre Contabilidade, principalmente na ONU.

Ainda com relação ao elo, citado no parágrafo anterior, esclarece Martins²² : *destaquemos, portanto, a necessidade de se conseguir pesquisas mais abrangentes e maiores de tal forma que tenhamos, de fato, a comprovação não só para nós, mas para toda e qualquer pessoa ou instituição, de que as práticas divergentes hoje em vigor no mundo estão a inibir, dificultar ou a encarecer pelo menos determinados tipos de transações internacionais. Podemos até justificar a homogeneização das práticas contábeis como um objetivo a ser alcançado independentemente desses aspectos negociais, mas não nos parece haver dúvida no fato de que essa relação com as transações no mínimo funciona como fator acelerador das reduções ou eliminações de tais diferenças.*

²² MARTINS, Eliseu. Op. cit.

3.4 - INFLUÊNCIAS AMBIENTAIS

Assim como nos negócios em geral, a contabilidade também é influenciada por fatores econômicos, sociais e políticos²³. Segue-se uma lista, não exaustiva, de fatores ambientais que influenciam não só a contabilidade de um modo geral mas também, mesmo que indiretamente, as tentativas no sentido de se harmonizar normas contábeis:

- a) o tipo de sociedade empresarial (familiar, profissional, ou mista);
- b) o ramo de negócios da empresa;
- c) as fontes financeiras;
- d) o estágio de desenvolvimento do mercado de capitais;
- e) o sistema tributário;
- f) a existência e relevância da profissão contábil;
- g) o nível de educação e pesquisa contábil;
- h) o sistema político;
- i) a sociedade em geral;
- j) a situação econômica;
- k) a taxa de inflação;
- l) o sistema legal;
- m) as normas contábeis.

²³ RADEBAUGH, Lee H. & GRAY, Sidney J. Op. cit., p.43.

No âmbito nacional, os sistemas contábeis variam de acordo com a influência desses fatores ambientais e reagem no sentido de manter os padrões vigentes de comportamento.

3.5 - OBSTÁCULOS

Segundo Nobes e Parker²⁴, de um modo geral, os principais obstáculos à harmonização internacional de normas contábeis são os seguintes:

- a) o tamanho atual das diferenças entre as normas contábeis dos diversos países;
- b) a falta, em alguns países, de entidades contábeis profissionais com forte poder de influência;
- c) o nacionalismo; e
- d) o efeito das consequências econômicas sobre as normas contábeis.

Dentre esses obstáculos, os autores elegeram como principal o da grande divergência atual entre as normas contábeis dos diversos países, pois mesmo entre os países anglo-saxões há muitas diferenças significativas.

²⁴ NOBES, Christopher & PARKER, Robert. Op. cit., p.72.

4 - COMPARAÇÕES

O objetivo deste tópico é destacar, para cada um dos quinze assuntos selecionados, as principais divergências e ou harmonias entre as oito entidades escolhidas para comparação neste trabalho.

4.1 - ESTOQUES

Este é um assunto tratado pelas oito entidades.

O CFC, conforme o subitem 3.2.2.10 da NBC-T-3.2-Do Balanço Patrimonial, dispõe que os estoques *são os valores referentes às existências de produtos acabados, produtos em elaboração, matérias-primas, mercadorias, materiais de consumo, serviços em andamento e outros valores relacionados às atividades-fim da entidade.*

E, quanto ao critério de avaliação, o CFC estabelece, conforme os subitens 4.2.3.1 a 4.2.3.4 da NBC-T-4-Da Avaliação Patrimonial, que:

a) os estoques de mercadorias, matérias-primas, outros materiais e componentes são avaliados pelo custo de

aquisição, atualizado monetariamente, ou pelo valor de mercado, quando este for menor;

b) os estoques de produtos acabados e em elaboração e os serviços em andamento são avaliados pelo custo de produção, atualizado monetariamente, ou valor de mercado quando este for menor;

c) os estoques obsoletos ou inservíveis são avaliados pelo valor líquido de realização e os estoques invendáveis devem ser baixados.

d) os estoques de animais e de produtos agrícolas e extrativos destinados à venda poderão ser avaliados pelo valor de mercado quando: a atividade for primária; o custo de produção for de difícil determinação; houver um efetivo mercado que possibilite a liquidez imediata desse estoque e que valide a formação do seu preço; for possível estimar o montante das despesas de realização da venda.

Para o IBRACON, de acordo com o seu pronunciamento *II-Estoques*, o termo *estoques* refere-se a todos os bens tangíveis mantidos para venda ou uso próprio no curso ordinário de negócio, bens em processo de produção para venda ou uso próprio ou que se destinam ao consumo na produção de mercadorias para venda ou uso próprio, devendo ser de propriedade da empresa, mesmo que esteja em poder de terceiros.

Quanto ao critério de avaliação, o IBRACON posiciona-se como sendo o custo histórico (soma dos gastos

aplicáveis e débitos incorridos direta ou indiretamente para colocar um bem do estoque em sua condição e localização atuais), podendo haver exceção no caso de produtos agrícolas, pecuários e extrativos que poderão ser avaliados aos preços correntes de mercado deduzidos das despesas de vendas quando esse critério prevalecer naquele ramo de atividade.

Com a colocação acima, excluem-se os produtos e serviços executados sob contrato, bem como bens de desgaste a longo prazo, classificáveis como imobilizado e sujeitos à depreciação.

O que se percebe claramente, comparando-se com a maneira com que o CFC aborda o problema, é que o pronunciamento do IBRACON é muito mais detalhado, trazendo à tona observações como, por exemplo:

a) quaisquer impostos incluídos no preço da mercadoria adquirida, que gerem um direito de crédito tributário, não se constituem efetivamente num custo e, portanto, não devem ser agregados ao valor dos estoques;

b) a alocação de custos e despesas aos itens dos estoques nem sempre é tarefa fácil, pois há casos em que a ociosidade das instalações, desperdício excessivo e custos de remanejamento podem ser de tal modo inusitados a ponto de exigirem ser tratados como perdas do período e não como parte do custo do estoque;

c) despesas gerais e administrativas só podem constituir-se em parte do custo dos estoques se forem claramente relacionadas com a produção;

d) as despesas de venda não constituem parte do custo do estoque;

e) a exclusão dos custos fixos, diretos ou indiretos, do estoque, não constitui princípio contábil geralmente aceito;

f) para períodos de baixa produção ou de ociosidade na fábrica, recomenda-se restringir a alocação de gastos gerais fixos de produção aos custos de transformação, relacionando-se com a capacidade das instalações de produção, e não com o índice efetivo da produção;

g) perdas excepcionais de materiais, mão-de-obra ou de outras origens que, em condições normais, não seriam necessárias para trazer os estoques a sua condição e localização atuais não devem ser incluídas nos custos de transformação;

h) fazem parte do custo do estoque também os gastos de projetos de produtos para clientes específicos, mesmo que não incorridos na área de produção.

Com relação aos vários métodos usados na prática para atribuição de custo aos estoques, o IBRACON destaca, como de aceitação generalizada, os seguintes:

- a) custo médio ponderado;
- b) primeiro a entrar, primeiro a sair (PEPS);
- c) último a entrar, primeiro a sair (UEPS); e
- d) identificação específica.

Esclarece o IBRACON que os dois primeiros métodos são os de aplicação mais freqüente no Brasil. O custo por identificação específica é menos encontrado na prática devido ao fato de que só é aplicável em situações muito peculiares, e o método UEPS tem aplicação restrita porque seria necessário um controle de estoques em paralelo, já que o fisco não o aceita.

Para o IBRACON, os custos-padrão também são aceitáveis se reajustados em intervalos razoáveis para refletir as condições correntes, a fim de que na data do balanço os custos-padrão se aproximem de modo razoável dos custos computados sob um dos quatro métodos reconhecidos.

É importante ressaltar que, para o IBRACON, embora a escolha do método de custo deva ser feita com base nas circunstâncias particulares, para que as demonstrações contábeis sejam adequadas, os métodos de custo devem ser adotados de modo uniforme e devem ser devidamente identificados naquelas demonstrações.

Também esclarece o IBRACON que, nos casos em que há evidência de que o valor da realização dos estoques, pela sua venda durante o curso normal dos negócios, será inferior ao de custo, a diferença deve ser reconhecida como perda do exercício corrente.

Tanto para o IBRACON como para a CVM, é necessária a divulgação de ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades.

De acordo com o Ofício Circular CVM PTE/578/85, e o Ofício Circular CVM 309/86, os critérios de avaliação dos estoques devem reger-se pelo artigo 183 da Lei das Sociedades por Ações, e não pelas normas do fisco ou quaisquer outras normas que contrariem a lei.

Para a CVM, as despesas financeiras não podem ser ativadas no estoque.

As perdas previstas com ativos, conforme Parecer de Orientação CVM 18/90, devem ser estimadas na data do balanço com base nas informações disponíveis e provisionadas em regime de competência, como no caso de estoques obsoletos.

A CVM, assim como o IBRACON, também aborda a questão da ociosidade de instalações produtivas, conforme Parecer de Orientação 24/92: *o custo referente à capacidade instalada deve ser transferido às unidades produzidas, integralmente, sempre que as instalações produtivas estiverem sendo utilizadas em condições normais. A partir do ponto em que a ociosidade deixar de estar dentro dos limites da normalidade, o custo referente a essa ociosidade em excesso deve ser levado diretamente à despesa não operacional, a título de item extraordinário, não se admitindo a sua transferência para estoques.*

A CVM dispõe que os itens não-monetários devem ser registrados pelo seu valor presente na data de sua aquisição ou formação, e controlados em quantidades de UMC (Unidade Monetária Contábil), conforme Instrução 191/92, que

trata sobre demonstrações em moeda de capacidade aquisitiva constante.

Para o fisco, as mercadorias, matérias-primas e bens em almoxarifado devem ser avaliados pelo custo de aquisição, conforme Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94.

Os produtos em fabricação e acabados devem ser avaliados pelo custo de produção, sendo que o fisco alerta para a necessidade de um sistema de custo integrado e coordenado com a contabilidade; senão, os estoques serão avaliados por custo arbitrado, como segue:

a) materiais em processamento: uma vez e meia o maior custo das matérias-primas (sem ICMS) adquiridas no período-base ou 80% do valor dos produtos acabados (com ICMS), calculado conforme descrito a seguir;

b) produtos acabados: 70% do maior preço de venda praticado no período-base.

O valor dos bens existentes no encerramento de um período deve ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente, ficando claro que o fisco não aceita a utilização do método baseado no custo das mercadorias mais antigas (UEPS).

O fisco permite que os estoques de produtos agrícolas, animais e extrativos sejam avaliados aos preços correntes de mercado, conforme as práticas usuais em cada tipo de atividade.

O Parecer Normativo CST 06/79 estabelece que a apuração do custo de aquisição, para quem possua inventário

permanente, será feita pelo método do custo ponderado móvel ou pelo método PEPS; e para quem não possua inventário permanente, somente o método PEPS.

A Lei n° 8.541/92 dispõe, em seu artigo 55, que *o valor dos bens existentes no encerramento do período poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente admitida, ainda, a avaliação com base no preço de venda subtraída a margem de lucro.*

De acordo com o RIR/94, se o custo de aquisição ou de produção dos bens existentes na data do balanço estiver superior ao valor de mercado, deve ser constituída uma provisão para ajuste a valor de mercado, não se admitindo a redução global dos valores inventariados, nem a formação de reserva ou provisão para fazer frente à desvalorização dos estoques, excetuando-se o caso mencionado no início deste parágrafo. Não se admite, também, dedução de valor por depreciação estimada ou provisão para oscilação de preços.

O fisco aceita como parte do custo de produção dos bens ou serviços vendidos as quebras e perdas de estoque, desde que sejam razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, e ocorridas na fabricação, no transporte ou no manuseio. Aceitam-se, também, como custo, as baixas por obsolescência, deterioração ou riscos não cobertos por seguros desde que devidamente comprovados.

Pelo Parecer Normativo CST 06/79, o fisco permite a utilização do custo-padrão, desde que o mesmo

incorpore todos os elementos básicos do custo, sendo que a avaliação final dos estoques deve ser coincidente com aquela que seria obtida através do custo real.

De acordo com FASB (*ARB-Accounting Research Bulletin 43*), lembrando-se de que o mesmo incorporou os ARB e APB *Opinions* não revogados, o termo *estoques* é usado para designar os bens tangíveis que:

- a) são mantidos para venda no curso ordinário do negócio (produtos acabados);
- b) estão em processo de produção para venda;
- c) destinam-se ao consumo direto ou indireto na produção de bens ou serviços para venda.

Assim como o IBRACON, o FASB também adota o critério de avaliação *custo ou mercado, dos dois o menor*, sendo que o termo *custo* é definido como a soma dos gastos e encargos direta ou indiretamente incorridos para colocar os estoques em sua condição e localização atuais, e o método de custo pode ser qualquer um dentre os mais usuais (PEPS, Custo Médio, UEPS etc.). O custo-padrão também é aceito se ajustado em intervalos de tempo razoáveis para refletir as condições correntes, de tal forma que, na data do balanço, aproxime-se do custo computado pelos métodos supracitados.

O FASB aborda, de forma similar àquela vista anteriormente, a questão de estoques que podem ser avaliados ao valor de mercado (agrícolas, extrativos etc.), e a questão de perdas nos estoques.

Para a CEE, conforme a quarta directiva, os estoques devem ser avaliados ao preço de aquisição ou ao custo de produção, sendo permitida a utilização dos métodos PEPS, UEPS, Média Ponderada, ou algum método análogo, e quando a avaliação efetuada no balanço, após a aplicação de um desses métodos, diferir, de forma relevante, do último preço de mercado conhecido antes da data do balanço, o valor da diferença deve ser divulgado em anexo.

De acordo com o IASC, NIC-2-Avaliação e Apresentação de Estoques no Contexto do Sistema de Custo Histórico, o termo *estoques* corresponde aos ativos tangíveis destinados a venda no curso normal dos negócios, em processo de produção para tal venda, ou para ser consumido na produção de mercadorias ou serviços para venda; os estoques devem ser avaliados pelo custo histórico ou pelo valor líquido realizável, apurado em condições normais, dos dois o menor. O *custo histórico dos estoques é o total do custo de compra, custo de conversão, e outros custos incorridos para trazer os estoques até sua atual localização e condição.*

O IASC também aborda a questão do método de custo a ser usado:

a) o custo histórico dos estoques deve ser contabilizado pelo método PEPS ou Custo Médio Ponderado;

b) os estoques de itens que não são usualmente intercambiáveis (passíveis de reposição) ou produtos manufaturados e segregados para projetos específicos devem

ser contabilizados pela identificação específica de seus custos componentes;

c) os métodos UEPS ou Estoque Básico podem ser usados desde que seja divulgada a diferença entre o valor dos estoques conforme aparece no balanço e o menor valor entre o determinado pelos métodos PEPS e Custo Médio Ponderado e o valor líquido realizável, ou o menor valor entre o custo corrente na data do balanço e o valor líquido realizável.

d) técnicas tais como o método do custo-padrão, para avaliação de produtos, ou o método de varejo, para avaliar mercadorias, podem ser usadas por questões práticas, se se aproximarem consistentemente dos resultados que seriam obtidos se avaliados pelo custo histórico ou valor líquido realizável, dos dois o menor.

Resta, para encerrar este item, abordar o tratamento que a ONU dá para a questão dos estoques. Cabe, aqui, esclarecer que, de um modo geral, as normas da ONU enfocam mais o aspecto da evidenciação que o da contabilização.

Por exemplo, quanto ao método de avaliação dos estoques, a ONU requer apenas que haja consistência e divulgação adequada, devendo ser evidenciada qualquer mudança na política de avaliação, e quando o valor de mercado diferir, de forma relevante, do valor contábil dos estoques, deve haver divulgação da diferença. Deve-se divulgar, também, o valor dos estoques que estão servindo como garantia para contratos.

Com isso, percebe-se, claramente, que o maior problema para uma harmonização, com relação ao tema *estoques*, é o excesso de opções de métodos de custo, já que o CFC e a ONU são omissos e o restante, com exceção do fisco, permite razoável liberdade de escolha.

Mesmo que o objetivo não seja a padronização, é importante, para que haja harmonização, a redução do número de opções de avaliação, de um modo geral, ou seja, não somente no que diz respeito a *estoques* mas também aos outros temas.

Não pode haver harmonização satisfatória quando há excesso de opções, nem mesmo em se tratando de uma única entidade normatizadora, porque uma empresa pode apresentar relatórios diferentes e com diferenças relevantes entre si.

4.2 - INVESTIMENTOS PERMANENTES

O CFC dispõe, em sua NBC-T-3.2, que os investimentos permanentes são *as participações em sociedades além dos bens e direitos que não se destinem à manutenção das atividades-fim da entidade*, sendo avaliados, conforme NBC-T-4, pelo custo de aquisição, atualizado monetariamente, ou com base no valor de patrimônio líquido.

São avaliados com base no valor de patrimônio líquido:

a) o investimento relevante em cada coligada, quando a investidora tenha influência na administração ou quando a porcentagem de participação da investidora representar 20% ou mais do capital social da coligada;

b) os investimentos em cada controlada;

c) os investimentos em coligadas e/ou controladas, cujo valor contábil seja, em conjunto, igual ou superior a 15% do patrimônio líquido da investidora.

O CFC, segundo a mesma NBC-T-4, adotou da legislação societária os conceitos de *empresas coligadas*, *controladas* e de *relevância de investimentos*.

O custo de aquisição de investimento em coligada e/ou controlada é desdobrado em:

a) valor de patrimônio líquido baseado em balanço patrimonial levantado no prazo da legislação;

b) ágio e deságio na aquisição, representado pela diferença para mais ou menos, respectivamente, entre o custo de aquisição do investimento e o valor de patrimônio líquido, que serão amortizados com base em sua fundamentação econômica.

Além disso, estabelece a NBC-T-4 que as provisões para perdas no valor dos investimentos são constituídas com base em perdas efetivas ou potenciais; e o valor dos investimentos não é modificado em razão do recebimento, sem custo, de ações e quotas bonificadas.

Observando-se o pronunciamento VI- *Investimentos: Participações em Outras Sociedades*, nota-se que o IBRACON, ao abordar este assunto, baseou-se na Lei n° 6.404/76, na Instrução CVM n° 01/78 e na legislação do imposto de renda.

O pronunciamento supracitado trata das participações em sociedades coligadas e controladas e as participações em outras sociedades de natureza permanente, voluntárias ou decorrentes de incentivos fiscais.

O IBRACON adotou os critérios de avaliação estabelecidos pela Lei das S/A para esse assunto, ou seja, avaliam-se os investimentos pelo custo de aquisição, deduzido da provisão para perdas prováveis na realização de seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente; ou avaliam-se pelo método da equivalência patrimonial. Com relação à determinação de qual método será utilizado em cada

caso, o IBRACON também seguiu as disposições da Lei aqui mencionada.

Em se tratando das definições de *sociedades controladas e coligadas*, não há divergências entre a Lei e o IBRACON; por outro lado, discordam entre si no que diz respeito à adoção do método da equivalência patrimonial quando a investidora detém uma participação de 20% ou mais no capital da coligada representada somente por ações preferenciais sem direito a voto, pois, para o IBRACON, *essa interpretação contraria as concepções dos princípios relativos à contabilização dos investimentos pelo método de equivalência patrimonial; contudo, o IBRACON concorda com esse posicionamento, à medida que a possibilidade da investidora em receber demonstrações contábeis da investida ajustadas às normas contábeis prescritas pela Lei nº 6.404 comprova a presunção de sua influência na administração da investida*²⁵.

O IBRACON destaca algumas críticas à Lei das S/A e à CVM²⁶:

a) *as normas da CVM não são suficientemente claras quanto ao procedimento para o teste de relevância, não esclarecendo se o valor do investimento a ser relacionado com o patrimônio líquido da investida será o contábil, escriturado pelo método de custo, ou após considerar o efeito da equivalência patrimonial. Apesar de reconhecer que haverá*

²⁵ IBRACON, Op. cit., p. 83 e 84.

²⁶ IBRACON, Op. cit., p. 84 a 86.

casos em que o investimento será relevante após o ajuste pela sua equivalência patrimonial, o IBRACON é de opinião que, em benefício da simplicidade, o teste de relevância se fará com base no valor contábil do investimento antes do ajuste pela equivalência patrimonial. O IBRACON não se oporá, todavia, se a empresa preferir determinar a relevância após considerar o efeito do ajuste pela equivalência patrimonial;

b) nem a Lei nem a CVM se referiram aos problemas da tradução para a moeda nacional das demonstrações contábeis de controladas ou coligadas no exterior. Os problemas de tradução para a moeda nacional serão objeto de outro pronunciamento;

c) a principal diferença entre a Lei e os princípios tradicionais relativos à contabilização dos investimentos pelo método de equivalência patrimonial são as transações nas quais a investidora é o agente e a investida é a paciente. Segundo a Lei, não há necessidade de eliminar os lucros ainda não realizados na data do balanço oriundos das supracitadas transações;

d) a Instrução da CVM estabelece que a equivalência patrimonial do investimento em coligadas e em controladas corresponde ao valor determinado mediante a aplicação da porcentagem de participação no capital social sobre o patrimônio líquido de cada coligada ou de cada controlada. Nos casos em que a coligada ou controlada possua ações em tesouraria e tendo em vista que as mesmas não têm direito a dividendo enquanto permanecem em tesouraria, o

IBRACON é de opinião que a porcentagem de participação no capital social deve ser calculada excluindo as ações em tesouraria;

e) tendo em vista que a Instrução da CVM não cobre especificamente o assunto, o IBRACON alerta que os aumentos ou diminuições do patrimônio líquido da controlada ou coligada, que não transitaram pelas contas de resultado, devem ser contabilizados pela investidora ou controladora diretamente em conta específica do seu patrimônio líquido, não transitando, conseqüentemente, pelas suas contas de resultados. Semelhantemente, os lançamentos feitos pela controlada ou coligada às contas de resultado do exercício, tendo como contrapartida a conta do seu patrimônio líquido, devem ser contabilizados pela investidora ou controladora diretamente em conta do seu patrimônio líquido.

Segundo o Parecer Normativo n° 78/78, a Instrução CVM n° 01/78 tem eficácia inclusive para efeitos fiscais.

De um modo geral, pode-se dizer que o fisco incorporou os preceitos da Lei das S/A e da Instrução CVM n° 01/78 no que se refere a investimentos permanentes.

A abrangência do subgrupo Investimentos consta do Parecer Normativo CST n° 108/78 (item 7) e da Lei n° 6.404/76 (art. 179): as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não

classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa.

O FASB²⁷, assim como no Brasil, também exige o uso do método de equivalência patrimonial para investimentos em *joint ventures*.

A CEE, conforme artigo 59° da sétima directiva, pode permitir ou determinar, aos seus estados-membros, que os investimentos permanentes em outras sociedades sejam avaliados pelo método de equivalência patrimonial quando houver influência significativa sobre a gestão e política financeira da investida, presumindo-se que uma empresa exerce influência significativa sobre outra empresa quando detém 20% ou mais dos direitos de voto dos acionistas ou sócios da investida, similarmente à interpretação do FASB.

Neste aspecto, a abordagem dada pela Lei das S/A, adotada pelo CFC, pelo IBRACON e pela CVM, segundo o artigo 248, é a de que a aplicação do método de equivalência patrimonial deve estar subordinada, cumulativamente, a dois requisitos básicos:

²⁷ FASB. "Current Text - Accounting Standards". Edição 1992/93. Volume I. Homewood, Illinois. Irwin, 1992, p. 27715 a 27727.

a) que o investimento seja relevante para a companhia investidora;

b) que a empresa investida seja controlada, ou, se coligada, que a investidora tenha influência sobre sua administração, ou participe com 20% ou mais de seu capital social.

De acordo com o parágrafo único do artigo 247, *considera-se relevante o investimento:*

a) *em cada coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia;*

b) *no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia.*

As divergências básicas entre as quatro entidades brasileiras, o FASB, e a CEE, são as seguintes:

a) o FASB e a CEE não abordam a questão da relevância;

b) as entidades brasileiras não delimitam, percentualmente, a existência ou não de poder de influência sobre a administração da investida, enquanto que o FASB e a CEE presumem que isto ocorre quando a investidora possui 20% ou mais do capital votante da investida;

c) para as entidades brasileiras, mesmo que não haja poder de influência, será utilizado o método de equivalência patrimonial se o investimento for relevante e a investidora possuir 20% ou mais do capital social da investida.

Percebe-se que no item c, acima, não se determina que os 20% de participação sejam sobre o capital votante. A única entidade brasileira a discordar deste procedimento é o IBRACON, conforme mencionado anteriormente.

A abordagem do IASC²⁸ é similar à do FASB e da CEE, exceto pelo fato de que há um tratamento mais detalhado sobre a questão do poder de influência sobre a investida.

Para o IASC, se um investidor tem, direta ou indiretamente através de subsidiárias, 20% ou mais do poder de voto de uma investida, presume-se que tenha influência

²⁸ IBRACON. Op. cit., p. 487 a 503.

significativa, salvo se puder ser claramente demonstrado que este não é o caso. Por outro lado, se o investidor tiver, direta ou indiretamente através de subsidiárias, menos de 20% do poder de voto da investida, presume-se que o investidor não tenha influência significativa, salvo se tal influência puder ser claramente demonstrada. Uma participação substancial ou majoritária por outro investidor não impede necessariamente que o investidor tenha influência significativa.

A existência de influência significativa por um investidor é geralmente evidenciada em uma ou mais das seguintes modalidades:

- a) representação na diretoria, ou órgão societário equivalente de direção da investida;*
- b) participação no processos decisórios;*
- c) transações materiais entre o investidor e a investida;*
- d) intercâmbio de pessoal gerencial; ou*
- e) fornecimento de informações técnicas essenciais.*

A ONU²⁹ faz uma abordagem mais voltada para a questão da evidenciação, requerendo apenas que a empresa divulgue:

a) separadamente, os investimentos em empresas do grupo, os investimentos em empresas associadas e outros investimentos de longo prazo;

b) quando se tratar de investimentos em empresas associadas, investimentos de longo prazo em títulos e valores mobiliários e investimentos em *joint ventures*, a quantia investida durante o ano, o valor acumulado dos investimentos, as alterações no valor dos investimentos, e o ganho ou perda excepcional na venda dos investimentos, se relevante;

e) o nome e o país anfitrião de cada uma das investidas sob seu controle ou influência significativa e suas *joint ventures* mostrando a proporção do capital, o valor do capital, lucros acumulados e reservas.

4.3 - ATIVO IMOBILIZADO

O CFC³⁰ define *ativo imobilizado* como sendo o conjunto de *bens e direitos, tangíveis e intangíveis*,

²⁹ ONU. "Conclusions on Accounting and Reporting by Transnational Corporations". ISAR-ONU, relatórios anuais de 1988 a 1992.

utilizados na consecução das atividades-fim da Entidade; e estabelece os seguintes critérios de avaliação:

a) os componentes do ativo imobilizado são avaliados ao custo de aquisição ou construção, atualizado monetariamente, deduzido das respectivas depreciações, amortizações e exaustões acumuladas, calculadas com base na estimativa de sua utilidade econômica;

b) os bens e direitos recebidos por doação são registrados pelo valor nominal ou de mercado, o que for mais claramente identificado;

c) o fundo de comércio e outros valores intangíveis adquiridos são avaliados pelo valor transacionado atualizado monetariamente, deduzido das respectivas amortizações, calculadas com base na estimativa de sua utilidade econômica.

O IBRACON³¹ aborda o assunto de maneira bem mais detalhada, pronunciando que no imobilizado classificam-se os direitos representados por bens tangíveis ou intangíveis utilizados ou a serem utilizados na manutenção das atividades da entidade, cuja vida útil econômica, em praticamente todos os casos, seja igual ou superior a um ano e que não estejam destinados à venda ou à transformação em numerário; e considerando, também, como parte do imobilizado:

³⁰ FIPECAFI & Arthur Andersen. "Normas e Práticas Contábeis no Brasil". 2ª ed., São Paulo. Atlas, 1994, p. 234 e 235.

³¹ IBRACON. Op. cit., p. 87 a 92.

- a) *os bens em construção que, quando prontos, reunirão as particularidades acima referidas;*
- b) *os bens em trânsito similares aos descritos acima; e*
- c) *os adiantamentos a fornecedores para compra ou construção desses bens (por representarem intenção clara de imobilização).*

O IBRACON aborda, também, o conceito de custo, a determinação do mesmo, os métodos de depreciação, a correção monetária e problemas especiais.

Quanto aos métodos de depreciação, o IBRACON não delimita; apenas esclarece que alguns se ajustam melhor do que outros a cada caso particular e que os métodos adotados devem ser usados uniformemente ao longo do tempo.

Como visto anteriormente, a CVM não aborda especificamente este assunto, contemplando apenas os aspectos³² de divulgação e correção monetária para os elementos do ativo como um todo. Uma exceção é feita ao estabelecer que as despesas financeiras não podem ser incluídas no valor do imobilizado.

O fisco trata de diversos aspectos³³ relacionados com o tema *ativo imobilizado*:

- a) *classificação;*
- b) *avaliação;*

³² FIPECAFI & Arthur Andersen. Op. cit., p. 238 e 239.

³³ FIPECAFI & Arthur Andersen. Op. cit., p. 239 a 245.

- c) gastos de capital x gastos do período;
- d) imobilizações em andamento;
- e) depreciação, amortização e exaustão;
- f) bens recebidos em doações e subvenções;
- g) benfeitorias em imóveis de terceiros.

Até aqui, dentro deste tópico, percebe-se que:

- a) o CFC aborda o assunto de forma superficial e não delimita métodos de depreciação;
- b) o IBRACON aprofunda-se no tema mas também não impõe nenhum método específico de depreciação;
- c) a CVM aborda, praticamente, apenas a questão da divulgação de informações; e
- d) o fisco dissecou, relativamente bem, o assunto e limita o uso de métodos de depreciação.

Lembrando-se de que o enfoque do presente trabalho, como um todo, está na questão da harmonização, e não na qualidade da abordagem dada pelas entidades a cada um dos assuntos, percebe-se que o principal problema entre as entidades brasileiras, com relação a métodos de avaliação de *ativo imobilizado*, ocorre pelo fato de haver um excesso de liberdade de escolha, muitas vezes ocasionado pela própria omissão. Por outro lado, o rigor fiscal conduz mais a uma padronização que à harmonização.

O FASB entra nos mais diversos detalhes sobre *ativo imobilizado e, com relação a métodos de depreciação*³⁴, dispõe: *o método decrescente é um dos que satisfaz as exigências por ser sistemático e racional. Se a produtividade ou o poder de gerar receita esperados, em relação a um ativo, forem maior nos primeiros anos, ou quando os gastos com manutenção tendem a aumentar nos últimos anos, o método decrescente, provavelmente, é o que gera a alocação de custos mais adequada. Essa conclusão também se aplica a outros métodos, incluindo-se o método da soma dos dígitos dos anos, o qual produz resultados substancialmente similares.*

A CEE estabelece que³⁵:

a) *os elementos do ativo devem ser avaliados ao preço de aquisição ou ao custo de produção;*

b) *o preço de aquisição ou o custo de produção dos elementos do ativo imobilizado cuja utilização é limitada no tempo deve ser diminuído das correções de valor calculadas de maneira a amortizar sistematicamente o valor destes elementos durante a sua duração de utilização;*

c) *quer a sua utilização seja ou não limitada no tempo, os elementos do ativo imobilizado devem ser objeto de correções de valor a fim de dar a estes elementos o valor inferior que lhes seja atribuído na data de encerramento do balanço, quando se prever que a depreciação será duradoura;*

³⁴ FASB. Op. cit., p. 12609.

³⁵ CEE. Quarta Directiva. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, nº 17/01, 14.08.1978, artigo 35º, p. 66 e 67.

d) a avaliação por valor inferior não pode manter-se quando as razões que motivaram as correções de valor deixam de existir;

e) se os elementos do ativo imobilizado forem objeto de correções de valor excepcionais apenas para efeitos da aplicação da legislação fiscal, deve ser indicado no anexo o montante devidamente justificado destas correções;

f) o preço de aquisição obtém-se adicionando as despesas acessórias ao preço de compra;

g) a inclusão no custo de produção dos juros sobre os capitais emprestados para financiar a fabricação de imobilizações é permitida na medida em que estes juros respeitem ao período de fabricação. Nestes casos, a sua inscrição no ativo deve ser assinalada no anexo.

Fica claro, portanto, que a CEE não discrimina métodos de depreciação e diverge da determinação da CVM no que diz respeito à inclusão de despesas financeiras no valor do imobilizado.

Com relação à inclusão ou não dos juros no valor do ativo imobilizado, o IASC dispõe que³⁶ :

a) os custos de financiamentos atribuíveis ao projeto de construção e incorridos até o término da construção são, às vezes, também incluídos na importância bruta do ativo ao qual se referem;

³⁶ IBRACON. Op. cit., p. 369.

b) quando o pagamento de um item do ativo imobilizado em condições de operação é diferido para além dos prazos normais de crédito, poderá ser apropriado capitalizar a compra pelo preço a vista equivalente e contabilizar a diferença entre esta importância e o total dos pagamentos como juros sobre o período do diferimento.

O item b acima refere-se à questão do ajuste a valor presente.

O IASC tem um pronunciamento exclusivamente para tratar do assunto *depreciação* (NIC-4), onde deixa claro que o importante não é o método de depreciação e sim o seu uso consistente, independente do nível de lucratividade da empresa e de considerações fiscais, de modo a possibilitar a comparabilidade dos resultados das operações da empresa de um período a outro.

O tratamento dado pela ONU³⁷ sobre *imobilizado* é semelhante ao das demais entidades, embora não entre em maiores detalhes; e, com relação à *depreciação*, estabelece apenas uma limitação conceitual para utilização de métodos de depreciação: a base e o método usados para a depreciação devem ser aqueles que melhor representem as características físicas, técnicas e econômicas do bem. As taxas de depreciação devem ser revisadas periodicamente e, quando necessário, ajustadas para refletir as estimativas mais recentes de vida útil dos respectivos bens.

³⁷ ONU. Op. cit.

4.4 - ATIVO DIFERIDO

O CFC, mais uma vez, aborda o tema de forma superficial, fazendo apenas três colocações básicas sobre *diferido*³⁸ :

a) *este subgrupo integra o grupo do permanente e é constituído pelas aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social;*

b) *os componentes do ativo diferido são avaliados ao custo de aplicação, atualizado monetariamente, deduzido das respectivas amortizações, calculadas com base no período em que serão auferidos os benefícios deles decorrentes a partir do início da operação normal;*

c) *a baixa do valor aplicado deve ser registrada quando cessarem os empreendimentos que integravam, ou restar comprovado que estes não produzirão resultados suficientes para amortizá-los.*

O IBRACON, de acordo com o seu pronunciamento *VIII-Diferido*, considera diversos aspectos relacionados com o assunto: classificação, exemplificação, diferenciação com despesas pagas antecipadamente, conceituação de *formação do resultado de diversos períodos*, avaliação, amortização,

³⁸ FIPECAFI & Arthur Andersen. Op. cit., p. 265 e 266.

conflitos entre os princípios contábeis e a contabilidade fiscal, considerações sobre os principais exemplos de despesas classificáveis no diferido, e exposição de princípios contábeis aplicáveis ao ativo diferido.

Não cabe, nos moldes do presente trabalho, expor todos os detalhes das abordagens dadas pelas oito entidades e sim, como já dito anteriormente, ressaltar os principais pontos de divergência e convergência para cada assunto. Com isso, selecionam-se as seguintes colocações do IBRACON sobre *ativo diferido*:

a) *a prática indica que, na maioria dos casos, um prazo de cinco a dez anos, embora possa ser considerado tão arbitrário como qualquer outro, acaba sendo razoável, porquanto não é lógico esperar que a aplicação de recursos em despesas deste tipo chegue a produzir benefícios além desse espaço de tempo;*

b) *as amortizações deverão ser calculadas pelo método linear, exceto quando, devido à natureza das despesas, seja razoável a adoção de outra base de amortização;*

c) *com relação às despesas com investigação e desenvolvimento, muitas vezes os lucros esperados não chegam a existir ou não correspondem às expectativas; portanto, em virtude das diversidade de situações que podem se apresentar em função dos diversos tipos de entidades, é preferível, neste caso, abrir uma opção para aplicação do diferimento, ou de absorção nos resultados do período competente, de acordo*

com as circunstâncias específicas de cada caso e levando sempre em consideração o conceito básico de conservadorismo;

d) há conflito entre os princípios contábeis e a contabilidade fiscal no que concerne à contabilização das variações monetárias e correção monetária do patrimônio das empresas implantando o empreendimento inicial (empresa em organização), ou com projetos de ampliação em andamento, sendo que desse conflito resultam diferenças nos valores do ativo e do patrimônio líquido das empresas naquelas situações, que, em certos casos, podem ser significativas. Tanto pelos princípios contábeis como pela contabilidade fiscal as perdas inflacionárias da empresa em organização constituem elementos dos gastos a amortizar (despesas pré-operacionais), sendo a eles agregadas. Todavia, enquanto que, pelos princípios contábeis, os ganhos inflacionários são também considerados como elementos negativos dos gastos a amortizar, a contabilidade fiscal os considera como lucros, incorporando-os aos resultados do exercício;

e) um empreendimento em fase pré-operacional ou com projetos em implantação, como regra geral, não deve gerar resultado enquanto não estiver concluído ou em operação. Conseqüentemente, do ponto de vista contábil, é inadequada a exigência fiscal de somente corrigir monetariamente as despesas de organização a partir do exercício subsequente àquele em que ocorreram; o procedimento contábil correto é o de corrigir monetariamente as despesas de organização no próprio período-base, a partir do mês em

que são incorridas, a exemplo do que ocorre com as demais contas do ativo permanente e do patrimônio líquido.

Cabe aqui, ressaltar a sugestão feita pela FIPECAFI³⁹ : *os gastos com pesquisa e desenvolvimento somente poderiam estar sujeitos a diferimento no caso de projeto com viabilidade técnica já demonstrada, viabilidade financeira conseguida (existência de recursos adequados próprios ou com segurança obteníveis de terceiros), existência de mercado futuro e objetiva e clara intenção de efetiva produção e comercialização do produto objeto do projeto. (Nesse sentido caminham também hoje alguns dos organismos internacionais de contabilidade como o IASC e a ONU. Alguns países já nem admitem, pura e simplesmente, o diferimento desses gastos.)*

Embora a CVM não aborde o assunto de forma específica, seu Parecer de Orientação n° 18/90 determina que as companhias pertencentes a setores cujos produtos apresentem alto grau de obsolescência adotem taxas de amortização de acordo com a expectativa de vida útil, ou do prazo de obtenção de receita proveniente dos produtos desenvolvidos, não se admitindo, portanto, o uso, em termos lineares, dos prazos máximos de amortização legalmente permitidos.

De acordo com o artigo 268 do RIR/94, a taxa anual de amortização deve ser fixada tendo em vista o número de anos restantes de existência do direito e o número de

³⁹ FIPECAFI & Arthur Andersen. Op. cit., p. 274.

períodos-base em que deverão ser usufruídos os benefícios decorrentes das despesas registradas no ativo diferido, sendo que o prazo de amortização dos seguintes valores não pode ser inferior a cinco anos:

a) *despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais;*

b) *despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda;*

c) *despesas com prospecção e cubagem de jazidas ou depósitos, realizadas por concessionárias de pesquisa ou lavra de minérios, sob a orientação técnica de engenheiro de minas;*

d) *custos e despesas de desenvolvimento de jazidas e minas ou de expansão de atividades industriais, classificados como ativo diferido até o término da construção ou da preparação para exploração;*

e) *a parte dos custos, encargos e despesas operacionais registrados como ativo diferido durante o período em que a empresa, na fase inicial da operação, utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações.*

Ainda pela legislação fiscal (Instrução Normativa nº 04/85), os custos e despesas de aquisição ou

desenvolvimento de programas de computador devem ser amortizados num prazo mínimo de cinco anos.

O FASB aborda sobre *ativos intangíveis*⁴⁰, de um modo geral, e não especificamente sobre *ativo diferido*, destacando-se, para o presente trabalho, as seguintes colocações:

a) o custo de ativos intangíveis adquiridos deve ser registrado como ativo e amortizado durante o período de vida útil estimado;

b) o período de vida útil não deve exceder quarenta anos;

c) o método de amortização por quotas constantes deve ser aplicado, exceto quando a empresa demonstrar que outro método sistemático é mais apropriado;

d) os custos de pesquisa e desenvolvimento devem ser lançados como despesas quando incorridos⁴¹, exceto quando se tratar de atividades que são exclusivas de empresas industriais extrativas.

A CEE⁴² dispõe que os gastos diferidos devem ser amortizados num prazo máximo de cinco anos, inclusive quando se tratar de pesquisa e desenvolvimento.

Com relação ao IASC e à ONU, conforme mencionado anteriormente, os custos de pesquisa e

⁴⁰ FASB. Op. cit., p. 26635.

⁴¹ FASB. Op. cit., p. 38847.

⁴² CEE. Op. cit., artigo 34º e 37º, p. 66 e 67.

desenvolvimento são, normalmente, debitados como despesas no período em que são incorridos.

4.5 - PASSIVO EXIGÍVEL

O CFC⁴³ dispõe, basicamente, que:

a) as obrigações e encargos, conhecidos ou calculáveis, são computados pelo valor atualizado até a data da avaliação;

b) as obrigações em moeda estrangeira devem ser convertidas ao valor da moeda corrente nacional, à taxa de câmbio da data da avaliação;

c) as obrigações com valor nominalmente fixado e com prazo para pagamento devem ser ajustadas a valor presente; e

d) os passivos contingentes decorrentes de obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, contratuais, operacionais e de pleitos administrativos e judiciais, devem ser provisionados por seu valor estimado.

O IBRACON, em seu pronunciamento *IX-Passivo Exigível*, trata dos seguintes pontos:

a) conceito e classificação;

⁴³ FIPECAFI & Arthur Andersen. Op. cit., p. 278 e 321.

b) princípios contábeis aplicáveis;

Para o IBRACON, o *passivo exigível* só existe se:

a) a obrigação existir no momento, e decorrer de transações passadas;

b) a obrigação for passível de mensuração monetária por uma quantia definida ou razoavelmente estimada; e

c) o credor e a data em que a obrigação se torna exigível forem conhecidos ou passíveis de ser estimados com razoabilidade.

A CVM não aborda especificamente sobre o assunto⁴⁴, cabendo ressaltar dois pontos básicos:

a) *todos os direitos e obrigações, legal ou contratualmente sujeitos a atualizações monetárias, devem ser registrados por seus valores atualizados na data do balanço, atendendo ao critério pro-rata-dia (Parecer de Orientação n° 18/90, item 7);*

b) *os itens monetários ativos e passivos, decorrentes de operações prefixadas, deverão ser traduzidos a valor presente, com base na taxa média nominal de juros divulgada diariamente pela Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID (Instrução Normativa n° 191/92, artigo 5°).*

⁴⁴ FIPECAFI & Arthur Andersen. Op. cit., p. 282.

Pela legislação fiscal, que também não aborda especificamente sobre o assunto, destacam-se dois pontos:

a) *as provisões constituídas para registrar obrigações, mesmo que potenciais, devem ser registradas no passivo, circulante ou exigível a longo prazo, portanto não sujeitas a correção pelo que se infere do inciso I, do artigo 184, da Lei n° 6.404/76 (Parecer Normativo CST n° 108/78, item 10.4);*

b) os adiantamentos para futuro aumento de capital representam exigibilidade e devem ser corrigidos monetariamente na ocasião da elaboração do balanço patrimonial (Parecer Normativo CST n° 23/81, item 4; e Decreto n° 332/91, artigo 4°, inciso I, letra f).

O FASB, de um modo geral, não apresenta divergências em relação às outras entidades, abordando questões como, por exemplo, *classificação*⁴⁵ e *passivos contingentes*⁴⁶.

A CEE não apresenta colocações específicas sobre este assunto.

O IASC aborda o assunto de forma similar ao FASB, no que diz respeito à *classificação*⁴⁷ e aos *passivos contingentes*⁴⁸.

⁴⁵ FASB. Op. cit., p. 4471 a 4489.

⁴⁶ FASB. Op. cit., p. 8301 a 8317.

⁴⁷ IBRACON. Op. cit., p. 350 a 355.

⁴⁸ IBRACON. Op. cit., p. 325 a 330.

A ONU aborda o assunto de forma superficial, não havendo pontos de destaque.

Nota-se que, apesar das omissões, este é um dos assuntos menos polêmicos.

4.6 - RECEITAS E DESPESAS

O CFC não aborda especificamente este assunto, tratando-o apenas quando relacionado à questão do conteúdo das demonstrações e aos princípios contábeis.

O IBRACON, em seu pronunciamento *XIV-Receitas e Despesas-Resultados*, trata, basicamente, do aspecto conceitual e dos princípios contábeis aplicáveis.

São conceituados os seguintes termos:

- a) receita;
- b) receita operacional e receita não operacional;
- c) ganho;
- d) receita (ou lucro) extraordinária;
- e) despesa;
- f) custo;
- g) despesa não operacional;
- h) prejuízo ou perda;
- i) prejuízo (ou perda) extraordinário;

j) lucro (ou prejuízo) bruto.

A CVM destaca-se com relação ao aspecto da evidenciação e da avaliação ao tratar de demonstrações contábeis em moeda de capacidade aquisitiva constante.

No que diz respeito ao fisco, cabe ressaltar que há divergências relacionadas com os princípios contábeis por antecipar e por postergar o reconhecimento de receitas e despesas exclusivamente para fins fiscais. Um exemplo disso ocorre quando da alienação de bens do ativo permanente para recebimento em longo prazo pois, neste caso, o fisco permite reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período-base, conforme artigo 370 do RIR/94. Cabe ressaltar que, apesar dessa divergência teórica, na prática não há conflito, devido ao uso do Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR para fins tributários, ou seja, o controle é feito à parte, não prejudicando as demonstrações contábeis.

O FASB e o IASC destacam a questão do reconhecimento da receita⁴⁹, onde ambos concordam que a época do reconhecimento da receita pode ser influenciada por incertezas relativas à mensuração da receita ou do respectivo custo.

A CEE não trata especificamente do assunto.

A ONU, de forma similar ao FASB e ao IASC, dispõe que não se deve reconhecer uma receita quando:

⁴⁹ FASB. Op. cit., p. 39747 a 39752; e IBRACON. Op. cit., p. 393 a 406.

a) o direito a receber não pode ser determinado adequadamente;

b) os custos incorridos na produção ou compra de bens ou serviços não podem ser determinados;

c) o recebimento referente às vendas é incerto; e

d) há incerteza quanto à quantidade de bens que serão devolvidos.

4.7 - IMPOSTO DE RENDA

Com relação a este assunto, o CFC, a CEE, e a ONU, praticamente, não se pronunciam.

O IBRACON dispõe, de forma detalhada, sobre a contabilização do imposto de renda⁵⁰. A essência de sua abordagem é a seguinte:

a) *o imposto de renda, independentemente de ter o seu pagamento diferido, deverá ser provisionado no exercício social em que ocorrer o fato gerador;*

b) a correção monetária do imposto de renda é encargo de competência do período em que ocorreram as correspondentes variações nos valores nominais do indexador,

⁵⁰ FIPECAFI & Arthur Andersen. Op. cit., p. 336 a 339.

ou seja, a correção monetária deve ser contabilizada como encargo do período em que incorrida;

c) a provisão para imposto de renda, a não ser que errada (e, se o erro foi significativo, objeto de ressalva no parecer dos auditores), é constituída com base no lucro tributável e pela alíquota vigente na data da sua apuração. Qualquer mudança no imposto de renda a pagar, conseqüentemente, resultará de alterações subseqüentes na legislação fiscal, sendo que o ajuste correspondente na provisão é produto de fatos subseqüentes, não devendo ser confundido com erros cometidos quando da elaboração do balanço. Dessa forma, referido ajuste não se enquadra no conceito de retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, não sendo apropriada a sua contabilização na conta de lucros ou prejuízos acumulados;

d) o imposto de renda diferido representa a diferença entre o imposto atribuível ao período, de acordo com o princípio de contabilidade da confrontação entre as receitas e despesas do período e o imposto devido por imposição da lei fiscal, considerando-se as diferenças intertemporais e desprezando-se as diferenças permanentes ;

e) o objetivo dos princípios contábeis aplicáveis no imposto de renda diferido é a contabilização da despesa do imposto de renda do período, com base no resultado contábil ajustado pelas diferenças permanentes, de forma que não seja afetada pelas diferenças intertemporais impostas pela lei fiscal;

f) no caso específico da existência de prejuízos fiscais compensáveis em exercícios subseqüentes, é necessário considerar que a compensação depende de lucros futuros. Nestas condições, em vista da incerteza sobre os lucros futuros, na generalidade dos casos não é prudente reconhecer o crédito fiscal. O crédito somente deve ser reconhecido contabilmente quando ocorre a efetiva compensação do prejuízo fiscal, recomendando-se, porém, que o montante do prejuízo fiscal seja mencionado em nota explicativa. Apenas em casos extremamente raros em que existem fundamentadas razões e forte grau de certeza de lucros no período subseqüente é que se admite a contabilização do crédito fiscal, convindo advertir que não constitui razão suficientemente válida o simples otimismo das previsões elaboradas pela administração da empresa;

g) no caso de ocorrer alteração de alíquota do imposto de renda, com efeito sobre o imposto diferido no passivo, a provisão deve ser ajustada no exercício em que ocorreu a alteração, mediante débito (ou crédito) às contas de resultado do mesmo exercício;

h) a contabilização pelo método de equivalência patrimonial requer o reconhecimento, pela empresa investidora, do imposto de renda incidente sobre os resultados contabilizados pela empresa controlada ou coligada. Assim, a parcela do imposto de renda atribuível aos lucros não realizados, quando eliminados para fins de equivalência patrimonial, se equipara a imposto de renda

diferido. Nas demonstrações contábeis consolidadas, a parcela do imposto de renda atribuível aos lucros não realizados deve ser deduzida desses mesmos lucros;

i) a empresa investidora deverá, também, reconhecer o imposto de renda ou os tributos equivalentes que serão pagos no exterior sobre a parcela dos lucros auferidos pela empresa controlada ou coligada que são remissíveis para o País;

j) o lucro inflacionário contabilizado como lucro a realizar deverá ser demonstrado pelo seu valor líquido, dando-se destaque à dedução do imposto de renda a ser pago por ocasião de sua realização nos exercícios subsequentes.

A CVM, assim como o IBRACON, também aborda diversos aspectos sobre *imposto de renda*, tais como⁵¹ :

a) constituição da provisão para imposto de renda;

b) diferimento do resultado de contratos com pessoa jurídica de direito público;

c) determinação do lucro real;

d) ajuste da provisão para o imposto de renda nos exercícios seguintes ao de sua constituição;

e) ajuste de exercícios anteriores com efeito fiscal;

⁵¹ FIPECAFI & Arthur Andersen. Op. cit., p. 339 a 344.

f) tratamento do imposto de renda na consolidação de balanços;

g) contribuição social sobre o lucro;

h) imposto de renda diferido;

i) correção monetária; e

j) ajuste a valor presente.

Com relação ao último item supramencionado, esclarece a CVM, em sua Nota Explicativa, anexa à Instrução CVM n° 191/92: *a aplicação dos procedimentos de apropriação de ajuste a valor presente implicará o reconhecimento de uma alíquota de imposto efetivamente maior que a registrada no documento fiscal de comprovação da venda, uma vez que os impostos incidentes sobre as vendas de bens e serviços deverão ser confrontados com os respectivos montantes de receita auferida, líquida dos ajustes a valor presente dos créditos originários.*

Até aqui, no que tange à questão do *imposto de renda*, não há divergências relevantes entre IBRACON e CVM que possam gerar dificuldades numa possível tentativa de harmonização das normas brasileiras; mesmo porque, o IBRACON, de acordo com o Ofício Circular n° 001/92, explicita sua concordância com a CVM no que diz respeito à *correção integral*.

O lucro apurado para fins de tributação, denominado *lucro real*, sempre difere daquele apurado contabilmente, o que é comum em qualquer país. O problema

surge quando o fisco interfere nas demonstrações contábeis, ou seja, quando os valores divergentes não são controlados à parte para fins tributários.

Pelo princípio da competência, a despesa de imposto de renda relativa às receitas já contabilizadas, mas cujo imposto é postergado pelo fisco, deve ser reconhecida no próprio período, pois a obrigação existe de fato, embora seja pagável em outros períodos.

Tem-se, com isso, um passivo postergado, exigível a longo prazo.

São exemplos de postergação do imposto de renda, referentes a receitas não realizadas, de acordo com o RIR/94, os seguintes:

a) contratos a longo prazo (art. 358 a 360): na apuração do resultado de contratos, firmados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, o contribuinte pode diferir a tributação, excluindo do lucro líquido do período-base a parcela proporcional à receita não recebida até a data do balanço;

b) vendas a longo prazo (art. 370): *nas vendas de bens do ativo permanente para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de*

determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período-base;

c) lucro inflacionário não realizado (art. 417): o contribuinte pode optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado (saldo credor da conta de correção monetária ajustado de acordo com as normas fiscais).

Com relação ao último item acima, a Instrução Normativa SRF n° 54/88 dispõe que, para as empresas em fase pré-operacional, deve ser apurado em saldo líquido, contemplando as despesas e receitas financeiras, as variações monetárias ativas e passivas e o resultado líquido da correção monetária de balanço, acrescentando-se esse saldo líquido, quando devedor, ao ativo diferido, e diminuindo-se, quando credor, do total das despesas pré-operacionais incorridas no período-base; e, se o saldo líquido credor superar o total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base, o excesso deverá compor o lucro líquido do exercício, ***podendo ser diferido como lucro inflacionário.***

Sobre essa posição fiscal, encontra-se no *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações*⁵² uma das mais duras críticas feitas ao fisco, por desacordos com os princípios fundamentais de contabilidade: *o procedimento de se apurar um saldo líquido contemplando as receitas e as*

⁵² FIPECAFI. "Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações". 3ª ed., São Paulo. Atlas, 1990, p. 318 e 319.

despesas financeiras, as variações monetárias e o resultado da correção monetária e atribuir o valor ao Diferido é perfeitamente lógico e adequado do ponto de vista contábil como já pudemos analisar, pois da forma que as variações monetárias representam um custo a ser futuramente recuperado através das operações, o resultado credor da correção monetária é um ganho que representa uma redução de custos do período de pré-operação e como tal deve ser tratado. Na realidade, tal ganho com correção monetária é uma mera compensação da perda com as variações monetárias. Ambas tendem a anular-se e o líquido, quando devedor, representa um custo a ser mantido no diferido e, quando credor, um ganho, mas que também está diretamente relacionado à fase pré-operacional. Dessa forma, não é contabilmente adequado registrar-se o eventual excesso do saldo líquido sobre as despesas pré-operacionais incorridas no período como um resultado do exercício, compondo o lucro líquido do exercício, como determina referida Instrução. Entendemos que a Instrução deveria normatizar tão-somente o aspecto de tributação fiscal, mas, inadvertidamente, extravasou os limites de atuação a que se destinava, pois entrou novamente na área contábil e em desacordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos. Assim sendo, o correto é que uma empresa nessa situação fizesse o registro total do saldo líquido apurado como Ativo Diferido e, em resultando um saldo credor líquido (tributável, conforme referida Instrução), o registrasse como lucro somente para fins

fiscais no Livro de Apuração do Lucro Real, mas mantendo-o como redução do Diferido no seu Balanço. (O destaque em negrito não consta do original.)

Apesar dessa crítica, o fisco esclarece, na *Exposição de Motivos* que fez acompanhar o projeto do Decreto-lei n° 1.598/77:

a) *a Lei de Sociedades por Ações seguiu a orientação de manter separação nítida entre a escrituração comercial e a fiscal, porque as informações sobre a posição e os resultados financeiros das sociedades são reguladas na lei comercial com objetivos diversos dos que orientam a legislação tributária e, a apuração de resultados e as demonstrações financeiras exigidas pela lei comercial não devem ser distorcidas em razão de conveniências da legislação tributária;*

b) *o projeto assegura essa distinção mediante criação do livro auxiliar de apuração do lucro real. (Os destaques em negrito não constam do original.)*

A depreciação acelerada, cuja dedução pode ser feita pela empresa para fins de tributação, sem representar um desgaste efetivo dos bens, sendo apenas um tipo de incentivo fiscal, também causa o diferimento do imposto de renda.

Sempre que houver custos ou despesas no exercício social, mas a dedutibilidade para fins tributários só for possível em exercícios posteriores, quando

efetivamente pagos ou comprovados, tem-se o imposto de renda pago ou a pagar, mas o mesmo deve ser apropriado como despesa em exercícios sociais posteriores.

Assim sendo, no período em que a despesa está contabilizada, apesar de ainda não dedutível, já se reconhece a redução correspondente na contabilização de despesa do imposto de renda, tendo como contrapartida uma conta de ativo realizável a longo prazo (Imposto de Renda Diferido).

O passivo fica pelo seu valor real, com o imposto efetivo a pagar, e a despesa de imposto de renda fica por valor inferior dentro do regime de competência. Nos exercícios seguintes, quando a despesa passar a ser dedutível, a conta de ativo é baixada a débito de despesa de imposto de renda.

Eventuais mudanças na legislação tributária que afetem o cálculo do imposto de renda diferido devem ser reconhecidas no momento de suas ocorrências.

De acordo com o *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações*⁵³, as considerações sobre imposto de renda diferido *estão baseadas no regime de competência de exercícios, pelo qual devemos contrapor às receitas realizadas e registradas todos os custos e as despesas a elas correspondentes. Assim, não fazendo o diferimento, estaríamos alocando a despesa de imposto de renda a períodos diferentes dos lucros contabilizados a que se referem. Nesse sentido, é necessária a adoção dessa técnica contábil. Todavia, temos*

⁵³ FIPECAFI. Op. cit., p. 387.

que considerar, ainda, o aspecto da efetiva realização. De fato, quando diferimos uma despesa de imposto de renda, geramos um ativo, e esse ativo deve atender a tal princípio, ou seja, é um ativo que deve ter condições de recuperação nos exercícios seguintes. Dessa forma, cada empresa deve analisar sua situação particular na avaliação desse ativo. Assim, não havendo tais condições de efetiva recuperação, a empresa não deve fazer o diferimento da despesa de imposto de renda. Pela consideração conjunta desses dois princípios contábeis, não se registra o imposto de renda diferido sobre prejuízos fiscais.

Em nível internacional, um dos principais problemas para se harmonizar, no que diz respeito a *imposto de renda*, ocorre quando o fisco não permite um controle à parte dos valores que divergem daqueles gerados segundo os princípios contábeis.

O FASB⁵⁴ também afirma ser usual, em contabilização de imposto de renda, uma abordagem de ativo e passivo. Para essa entidade, os objetivos da contabilização de imposto de renda são reconhecer:

a) *o montante de impostos a pagar ou a recuperar referentes ao ano corrente; e*

b) *ativos e passivos referentes a impostos diferidos para conseqüências tributárias futuras de eventos que já foram reconhecidos nas demonstrações financeiras.*

⁵⁴ FASB. Op. cit., p. 25331 a 25437.

Assim como nos pronunciamentos do IBRACON e da CVM, o FASB também esclarece que as diferenças intertemporais surgem em função das freqüentes divergências entre as legislações tributárias e os princípios contábeis.

O FASB aborda, de forma similar àquela vista neste tópico, a questão das mudanças na legislação tributária que alteram o cálculo do imposto diferido, e a questão da probabilidade de realização de um possível ativo proveniente de imposto diferido.

Mais uma evidência de que o assunto tratado neste tópico não representaria dificuldades para uma possível harmonização entre as normas das diversas entidades é que o IASC trata da questão da contabilização do imposto de renda⁵⁵ sem apresentar diferenças relevantes com relação às abordagens supramencionadas.

4.8 - ARRENDAMENTO MERCANTIL

De acordo com a FIPECAFI⁵⁶, *os principais problemas contábeis no tocante às operações de leasing são: a distinção entre o tipo da operação (arrendamento operacional ou arrendamento financeiro); a forma como cada*

⁵⁵ IBRACON. Op. cit., p. 340 a 349.

⁵⁶ FIPECAFI & Arthur Andersen. Op. cit., p. 255.

tipo de arrendamento deve ser contabilizado; o tratamento dos ganhos/perdas nas operações de Sale-Leaseback ; possíveis distorções nas despesas ou custos de produção e nas despesas financeiras; apropriação dos pagamentos do arrendamento aos resultados; divulgações necessárias sobre as operações; e a determinação dos valores do arrendamento a serem imputados aos resultados.

Esclarece, também, a diferença entre arrendamento operacional e arrendamento financeiro:

a) *arrendamento operacional: caracteriza-se por uma efetiva locação do bem, o qual é arrendado por prazo muito inferior ao de sua vida útil econômica, ficando os encargos de manutenção por conta da arrendadora. Via de regra, não há opção de compra dada ao arrendatário, ou essa opção é contratada com base em valor muito próximo ao de mercado;*

b) *arrendamento financeiro: caracteriza-se por ter o prazo contratual mais próximo ao da vida útil econômica do bem, sendo a arrendatária responsável pelos encargos advindos de sua manutenção, e a existência, em seu vencimento, de um valor de opção de compra normalmente muito inferior ao efetivo valor de mercado do bem objeto de arrendamento. Esse tipo de contrato é, em sua essência econômica, uma operação de financiamento.*

O CFC não aborda esse assunto.

O IBRACON⁵⁷ dispõe que, nos casos de arrendamento que se assemelham a um financiamento de bem classificável como imobilizado, o mais lógico é registrar o valor implícito da transação como imobilizado e, os pagamentos futuros, como cancelamento da dívida contraída, sendo que os juros da operação e a depreciação devem ser lançados aos resultados de cada período.

A CVM alerta, em seu Parecer de Orientação n° 15/87, que *o reconhecimento das operações de arrendamento mercantil no Brasil provoca enormes distorções nas demonstrações financeiras à medida que, de um lado, são omitidos os valores dos ativos aplicados nas atividades da companhia e, de outro, os passivos correspondentes, além de se antecipar (e não evidenciar) despesas de depreciação sob a forma de despesa de arrendamento*⁵⁸. (O destaque em negrito não consta do original.)

Esse problema é, em potencial, uma das principais causas de diferenças relevantes entre os valores que constam de demonstrações financeiras elaboradas por normas contábeis diferentes. Portanto, destaca-se, essa questão, como primordial para o presente trabalho.

De acordo com o artigo 295 do RIR/94, as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil são consideradas como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária.

⁵⁷ IBRACON. Op. cit., p. 90.

⁵⁸ FIPECAFI & Arthur Andersen. Op. cit., p. 257.

A esse respeito, a FIPECAFI explica⁵⁹ : a despeito de o fisco aceitar a dedutibilidade das contraprestações pagas ou creditadas em razão de contrato de arrendamento mercantil, diversos acórdãos de Conselhos de Contribuintes têm estabelecido jurisprudência em sentido contrário nos seguintes casos: em contratos com elevado valor das prestações iniciais ou quando tais parcelas são flagrantemente desproporcionais ao tempo do contrato, ou ainda quando é estabelecido valor residual irrisório em contraste com o preço do bem no mercado e com as contraprestações pagas. Nesses casos tem havido descaracterização da operação como arrendamento mercantil, enquadrando-se então como contrato de compra e venda a prazo, tornando indedutíveis as contraprestações pagas a título de arrendamento mercantil. Mas essa posição parece não vir sendo aceita em nível judicial.

No mesmo capítulo, a FIPECAFI dispõe que o resultado apurado na venda de um imobilizado que, em seguida, é arrendado pelo próprio vendedor ou por empresa a ele ligada (operação de leaseback) deve ser diferido e amortizado pela empresa vendedora, durante o prazo do contrato de arrendamento; e que este procedimento deve ser adotado tanto para lucro quanto para prejuízo, independentemente de ser divergente do tratamento fiscal determinado pela legislação do Imposto de Renda.

⁵⁹ FIPECAFI & Arthur Andersen. Op. cit., p. 258.

O FASB aborda sobre arrendamento mercantil de forma detalhada⁶⁰, fazendo distinção entre arrendamento operacional (*capital lease*) e arrendamento financeiro (*sales-type, direct financing, ou leveraged lease*). Trata, também, da questão do *sale-leaseback*.

A CEE não se pronunciou sobre arrendamento mercantil, mas em 1991 começou a estudar o assunto.

O IASC desenvolveu um pronunciamento bem detalhado sobre o assunto⁶¹, sem apresentar divergências relevantes com relação à abordagem do FASB.

A ONU trata muito superficialmente sobre arrendamento mercantil⁶², estabelecendo apenas que as respectivas operações que não constarem do ativo e passivo devem ser descritas e quantificadas, ou seja, mais uma vez, a ONU deixa claro que sua maior preocupação está no aspecto da evidenciação.

4.9 - CONSOLIDAÇÃO

A FIPECAFI traça os seguintes comentários básicos sobre o presente assunto⁶³:

⁶⁰ FASB. Op. cit., p. 29141 a 29259.

⁶¹ IBRACON. Op. cit., p. 376 a 392.

⁶² ONU. Op. cit.

⁶³ FIPECAFI & Arthur Andersen. Op. cit., p. 606.

a) a consolidação das demonstrações financeiras apresenta a posição patrimonial e financeira, assim como o fluxo de recursos e de resultados das operações da controladora e de suas controladas como se elas fossem uma única entidade. Técnica bastante utilizada em países onde a emissão de ações através da Bolsa de Valores é um importante instrumento de capacitação de recursos, a consolidação permite um entendimento da situação financeira como um todo e do volume global de operações. O uso dessa técnica demanda a existência de controle ou dependência. Em alguns países, as demonstrações financeiras consolidadas são as demonstrações financeiras primárias da controladora, dispensando a divulgação de suas demonstrações financeiras individuais;

b) os principais problemas contábeis relativos à consolidação de demonstrações financeiras resumem-se em: quando elas devem ser apresentadas; quais entidades devem ser nelas incluídas ou excluídas; como deve ser o tratamento de interesses minoritários; e divulgações a serem feitas.

O IBRACON, através de seu pronunciamento XXI-Normas de Consolidação, aborda, basicamente, os seguintes aspectos:

- a) conceito;
- b) condições necessárias para a consolidação;
- c) aquisição ou venda de controlada durante o ano na consolidação;

- d) exercício social da controladora e suas controladas-consolidadas;
 - e) comparabilidade das demonstrações contábeis consolidadas;
 - f) participações minoritárias;
 - g) demonstração consolidada das origens e aplicações de recursos;
 - h) casos especiais de eliminação de saldos e transações entre as companhias;
 - i) eliminação na conta de resultados do exercício;
 - j) tratamento contábil no caso de redução da participação quando no ano anterior foi feita a consolidação;
- e
- k) divergência entre o resultado reconhecido nas demonstrações contábeis primárias da controladora e nas demonstrações contábeis consolidadas.

Além disso, o IBRACON, no item 2 de sua Interpretação Técnica nº 01/90, ao comentar a aplicabilidade das normas contábeis da CVM às companhias não abertas, incentiva a adoção por estas sociedades de demonstrações financeiras consolidadas, quando elaboradas para divulgação a terceiros.

O IBRACON dispõe que a primeira condição necessária para a consolidação é a participação majoritária no capital votante da controlada, lembrando, no parágrafo 5 de seu pronunciamento, que a lei das sociedades por ações estabelece a obrigatoriedade da consolidação apenas para as companhias abertas e, mesmo assim, quando os investimentos nas controladas atingem ou excedem a 30% do patrimônio líquido da controladora. Conseqüentemente, poderá acontecer que a controladora detenha 99% na controlada e, ainda assim, o investimento não atinja 30% do capital da controladora. Nesse caso, embora a norma contábil aqui enunciada recomende a consolidação, a controladora estaria desobrigada pela lei de fazê-la.

Dispõe, também, no parágrafo 8, que a consolidação é indevida se inexistir o efetivo controle sobre a controlada, mesmo que temporariamente, como no caso de falência, intervenção, acordo entre acionistas etc.

A CVM trata, basicamente, dos seguintes aspectos, sobre consolidação⁶⁴ :

⁶⁴ FIPECAFI & Arthur Andersen. Op. cit., p. 614.

- a) abrangência das demonstrações financeiras consolidadas;
- b) empresas obrigadas à consolidação;
- c) diferenças nas datas de encerramento de exercícios;
- d) eliminações de consolidação;
- e) lucros nas transações intercompanhias;
- f) lucro nos ativos permanentes;
- g) participação minoritária;
- h) ágio e deságio;
- i) divulgações em notas explicativas;

Para a CVM, as *demonstrações financeiras consolidadas compreendem o balanço patrimonial consolidado, a demonstração consolidada do resultado do exercício, e a demonstração consolidada das origens e aplicações de recursos, complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados consolidados.* Estabelece, ainda, que *ao fim de cada exercício social, demonstrações financeiras consolidadas devem ser elaboradas por:*

- a) *companhia aberta que tiver mais de 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas;*
- b) *sociedade de comando de grupo de sociedades que inclua companhia aberta.*

De acordo com a Nota Explicativa CVM nº 21/80, a consolidação tem como requisitos para sua obrigatoriedade a existência de parcela de recursos da companhia aberta investida em sociedades controladas, a existência de efetivo controle nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores das sociedades controladas.

Com relação às sociedades controladas que devem ser incluídas na consolidação, dispõe a CVM, conforme artigo 6º da Instrução Normativa nº 15/80:

a) *sociedades nas quais a companhia aberta controladora, direta ou indiretamente através de outras sociedades controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores;*

b) *subsidiária integral, tendo a companhia aberta controladora ou uma de suas sociedades controladas como único acionista;*

c) *sociedade filiada de grupo de sociedades que inclua companhia aberta.*

Destacam-se, ainda, as seguintes colocações da CVM:

a) a companhia aberta deve continuar a elaborar demonstrações financeiras consolidadas quando houver redução do percentual de 30%, anteriormente mencionado, desde

que essa redução seja considerada de caráter não permanente (Instrução n° 15/80, art. 5°);

b) a elaboração das demonstrações consolidadas é recomendada mesmo quando os investimentos em controladas não atinjam 30% de seu patrimônio líquido (Parecer de Orientação n° 24/92, item 4);

c) as demonstrações consolidadas devem ser elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante (Instrução n° 191/92, art. 2°, parágrafo 3°).

O fisco não aborda sobre consolidação de demonstrações financeiras.

O pronunciamento do FASB sobre consolidação⁶⁵ apresenta os mesmos fundamentos básicos utilizados pelo IBRACON e pela CVM, diferenciando-se no que diz respeito a demonstrações combinadas, já que as entidades brasileiras não abordam esta questão.

A CEE, de acordo com a sétima directiva, também vincula a necessidade de se consolidar as demonstrações financeiras ao grau de influência que uma sociedade tem sobre outra. Além disso, considera outros fatores econômicos, os quais dependem da regulamentação de cada estado-membro, tais como:

- a) montante do ativo imobilizado;
- b) montante líquido do volume de negócios;
- c) resultado do exercício;

⁶⁵ FASB. Op. cit., p. 7873 a 7879.

- d) montante de capital próprio; e
- e) número médio de empregados durante o exercício social.

Os estados-membros da CEE podem impor às empresas, que estejam sob sua jurisdição e que detenham direitos no capital de outra empresa, a obrigatoriedade de consolidação das demonstrações.

A CEE estabelece que os estados-membros podem impor, também, a obrigação de se elaborar contas consolidadas e um relatório consolidado de gestão, nos seguintes casos:

a) quando empresas, entre as quais não existam as relações previstas de controle, estiverem sob uma única direção por força de contrato;

b) quando os órgãos de administração, direção ou fiscalização de empresas, entre as quais não existam as relações previstas de controle, forem compostos na maioria pelas mesmas pessoas em função durante o exercício e até a elaboração das contas consolidadas.

O IASC, de acordo com seu pronunciamento *Demonstrações Financeiras Consolidadas e Contabilização de Investimentos em Subsidiárias* (NIC-27), faz uma abordagem similar às anteriores, lembrando-se sempre de que o presente trabalho está voltado, como um todo, para a questão da harmonização e não da padronização, ou seja, o destaque é dado a grandes divergências como, por exemplo, a rejeição de

um método de avaliação, por parte de uma entidade, que é relevante e explicitamente aceito por outra.

A ONU⁶⁶, também, não apresenta divergências básicas, com relação ao presente assunto, quando comparada sua abordagem com as supramencionadas.

4.10 - CONTEÚDO E *DISCLOSURE*

Este é um tópico que é abordado pelas oito entidades e que não apresenta maiores destaques, principalmente entre as entidades brasileiras.

Todas as entidades requerem demonstrações básicas que tornem transparente a realidade financeira e patrimonial de cada empresa, utilizando-se de notas explicativas para evidenciar informações que encontram-se implícitas ou omissas naquelas demonstrações e que possam ser relevantes aos usuários externos.

⁶⁶ ONU. Op. cit.

4.11 - CONTRATOS DE LONGO PRAZO

O CFC não se pronunciou sobre este assunto.

O IBRACON, em seu pronunciamento *XVII-Contrato de Construção, Fabricação ou Serviço*, aborda a questão dos contratos a longo prazo, especificando sua posição sobre:

- a) o método de reconhecimento da receita proporcional à execução e do contrato executado;
- b) controles contábeis;
- c) adiantamentos de clientes;
- d) contratos onerosos;
- e) constituição de provisões; e
- f) informações a serem divulgadas nas demonstrações financeiras.

A CVM adotou expressamente o reconhecimento do resultado nos contratos a longo prazo pelo método proporcional à execução ao referendar, através de sua Deliberação nº 29/86, o pronunciamento do IBRACON denominado *Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade*.

Destaca-se, aqui, mais uma vez que a CVM e o IBRACON repudiam a posição fiscal que faculta o diferimento contábil do lucro obtido em contratos de construção por empreitada ou fornecimento, a preço determinado, de bens e serviços, quando de contratos com pessoa de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de

economia mista ou sua subsidiária, conforme visto no tópico sobre *imposto de renda*. A CVM e o IBRACON exigem o reconhecimento desse resultado pelo regime de competência.

De acordo com o FASB, mais especificamente com o ARB-45, *é preferível a utilização do método proporcional à execução quando for possível estimar razoavelmente o grau de conclusão do projeto e os custos totais para completá-lo. Quando as estimativas não forem confiáveis, deve-se usar o método do contrato terminado.*

O IASC tem a mesma posição básica sobre o assunto.

A CEE e a ONU não se pronunciaram sobre esse assunto.

4.12 - CONVERSÃO

O CFC, o fisco e a CEE não abordam sobre este assunto.

O IBRACON trata do assunto em seu pronunciamento *XXV-Investimentos Societários no Exterior e Critérios de Conversão de Demonstrações Contábeis de Outras Moedas para Cruzeiros*.

A CVM, por sua vez, aprovou, através de sua Deliberação nº 28/86, o pronunciamento do IBRACON mencionado no parágrafo anterior, tornando obrigatória sua adoção pelas companhias abertas.

O FASB destaca-se pelo subtópico *Conversão de Operações em Economias Hiperinflacionárias*, que consta do FAS-52, porque só exige maiores cuidados com relação à correção monetária quando a inflação acumulada em três anos consecutivos se aproxima de 100%. Esta é, também, a posição do IASC, conforme consta de seu pronunciamento *Contabilização dos Efeitos das Mudanças nas Taxas Cambiais* (NIC-21).

A ONU aborda, basicamente, apenas a questão da divulgação dos métodos utilizados na conversão das demonstrações em moeda estrangeira.

4.13 - CORREÇÃO MONETÁRIA

Todas as oito entidades abordam este assunto, que é de fundamental importância para a confiabilidade e comparabilidade das demonstrações financeiras.

A importância do assunto avulta-se exponencialmente à medida em que a taxa de inflação se eleva.

Aqui, sem dúvida alguma, destaca-se a CVM com sua Instrução nº 191/92, que trata dos procedimentos para elaboração e divulgação de demonstrações contábeis em moeda de capacidade aquisitiva constante, pois supera inclusive a técnica de correção monetária denominada *Price Level Accounting*, principalmente por abordar a questão da distribuição dos ganhos e perdas com itens monetários e do ajuste a valor presente.

O IBRACON, através do Ofício Circular nº 01/92, dispõe que as demonstrações contábeis preparadas de acordo com as normas baixadas pela CVM, conhecidas como *Correção Integral*, são as que melhor atendem aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, e determina que as demonstrações contábeis preparadas pelas sociedades, sejam elas abertas ou fechadas, devem seguir os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

O IASC, através de seu pronunciamento *Demonstrações Financeiras em Economias Hiperinflacionárias* (NIC-29), dispõe que a correção monetária das demonstrações

financeiras de acordo com este pronunciamento requer o uso de um índice geral de preços que reflita as mudanças no poder geral de compra.

A ONU, como já dito anteriormente, estabeleceu que, em países com economia hiperinflacionária (aproximadamente 100% acumulado em três anos consecutivos), as demonstrações financeiras tradicionais deverão ser substituídas pelas demonstrações com correção integral.

4.14 - PRINCÍPIOS

Este é outro tópico fundamental e que é abordado por todas as oito entidades.

O CFC, através de sua resolução n° 750/93, estabelece que os Princípios Fundamentais de Contabilidade são os seguintes:

- a) da Entidade;
- b) da Continuidade;
- c) da Oportunidade;
- d) do Registro pelo Valor Original;
- e) da Atualização Monetária;
- f) da Competência; e
- g) da Prudência.

O IBRACON, através de seu pronunciamento *Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade*, dispensou amplo tratamento aos princípios contábeis, hierarquizando-os da seguinte forma:

- a) Postulados: -da Entidade
-da Continuidade
- b) Princípios : -do Custo como Base de Valor
-do Denominador Comum Monetário
-da Realização da Receita
-da Confrontação das Despesas
com as Receitas e com os
Períodos Contábeis
- c) Convenções: -da Objetividade
-da Materialidade
-do Conservadorismo
-da Consistência

A CVM, através de sua Deliberação nº 29/86, aprovou e referendou o pronunciamento do IBRACON, supramencionado.

O fisco, embora reconheça e valide os princípios contábeis contidos na Lei das S/A, é, em termos de princípios, o maior problema para uma possível harmonização de normas contábeis, já que, por vezes, desafia, entre outros, o princípio da competência, que é um dos poucos princípios reconhecidos por todas as entidades aqui abordadas.

Examinando-se as abordagens das oito entidades, nota-se que os princípios básicos mais comuns a elas são:

- a) o da Continuidade;
- b) o da Competência;
- c) o do Conservadorismo;
- d) o da Consistência; e
- e) o da Materialidade.

4.15 - REAVALIAÇÃO DE ATIVOS

O CFC e a ONU não possuem pronunciamentos específicos sobre esse assunto.

O IBRACON trata da questão em seu pronunciamento *XXIV-Reavaliação de Ativos*. As hipóteses de reavaliação previstas são as seguintes:

- a) reavaliação voluntária de ativos próprios;
- b) reavaliação de ativos por controlada e coligadas;
- c) reavaliação em subscrição de capital em outra empresa com conferência de bens; e
- d) reavaliação em fusão, incorporação ou cisão de empresa.

O IBRACON utiliza os mesmos procedimentos para reavaliação que a Lei das S/A, ou seja, a avaliação deve ser realizada por três peritos ou por uma empresa especializada, nomeados em Assembléia Geral.

A CVM, mais uma vez, aprovou o pronunciamento do IBRACON, tornando obrigatória sua utilização por parte das companhias abertas.

O fisco também aborda basicamente os mesmos aspectos abordados pelo IBRACON.

O FASB, de acordo com o ARB-43, dispõe que o registro de ativo imobilizado pelo valor de mercado contraria os princípios contábeis geralmente aceitos, mas que, se isso acontecer, a depreciação subsequente deve basear-se no novo valor do bem.

A CEE permite, conforme artigo 33º de sua quarta directiva, a reavaliação de ativos imobilizados, apesar de adotar o princípio do preço de aquisição ou do custo de produção. Admite, também, que a reserva de reavaliação seja convertida em capital.

O IASC, através de seu pronunciamento *Contabilização do Ativo Imobilizado* (NIC-16), manifesta que *um método comumente aceito de atualização do imobilizado consiste em avaliações normalmente feitas por avaliadores profissionalmente qualificados*. Dispõe também que:

a) *uma reavaliação que aumenta o preço não fornece base para creditar à receita a depreciação acumulada existente na data da reavaliação;*

b) a reavaliação seletiva de ativos pode resultar na apresentação de importâncias não representativas nas demonstrações financeiras;

c) não é apropriado que a reavaliação de uma classe de ativos resulte em uma importância líquida, de tal classe, maior do que a importância recuperável dos ativos de tal classe;

d) um aumento na importância líquida, resultante de uma reavaliação de imobilizado, é normalmente creditado diretamente ao patrimônio líquido sob o título de reserva de reavaliação e é geralmente considerado como não disponível para distribuição. Uma diminuição na importância líquida resultante de uma reavaliação de imobilizado é debitada ao resultado, exceto que, na extensão em que tal decréscimo for considerado como relacionado a um aumento anterior na reavaliação incluído na reserva de reavaliação, é, às vezes, debitada contra o aumento anterior. Acontece, às vezes, que um aumento a ser registrado é o estorno de um decréscimo anterior resultante de uma reavaliação que foi debitada à despesa, caso em que o aumento é creditado ao resultado na extensão em que compensa o decréscimo registrado anteriormente.

Este tópicO é importante para o presente trabalho porque evidencia, através de dois casos reais, o efeito, causado por diferenças entre normas contábeis de países diferentes, sobre os resultados apurados pelas empresas. É uma maneira de demonstrar que a harmonização de normas contábeis pode influenciar, e de modo relevante, a apuração dos resultados das empresas, com as conseqüências societárias e tributárias; ou seja, é possível que uma empresa apure um lucro expressivo em determinado país e, ao adaptar-se às normas contábeis de outro país, apresente, para o mesmo período, uma redução substancial desse resultado.

5.1 - CASO DAIMLER-BENZ

Este é o caso da primeira empresa alemã a lançar ações através de ADRs (*American Depository Receipts*) na Bolsa de Nova York (*New York Stock Exchange-NYSE*).

A Daimler-Benz, que é um grupo de empresas (Mercedes-Benz, Debis, Deutsche Aerospace e Daimler-Benz Industrie-AEG) tinha interesse em ter seus títulos negociados no mercado norte-americano, tanto por razões de prestígio como por razões econômico-financeiras. Todavia, para que as empresas estrangeiras possam lançar títulos no mercado norte-americano e mantê-los em negociação na NYSE, existe o requisito básico da *Securities and Exchange Commission-SEC* de que devem seguir as normas contábeis norte-americanas.

Ciente da grande diferença que há entre as normas contábeis dos dois países, a Daimler-Benz evitou a NYSE por vários anos e solicitou o mútuo reconhecimento entre as normas contábeis alemãs e as norte-americanas, o que foi negado pela SEC.

As empresas alemãs são muito mais conservadoras que as norte-americanas no que diz respeito à demonstração de resultados e à informação em geral. A

contabilidade alemã é fortemente influenciada pela legislação societária alemã que, como todo o sistema legal alemão, de forte tradição romana, é altamente codificada e prescritiva.

Assim, a legislação que regulamenta a apuração dos resultados de uma empresa alemã, visa prioritariamente preservar os interesses dos credores e do fisco.

O conservadorismo por parte da contabilidade alemã fica evidente através de características como, por exemplo:

a) interpretação bastante prudente do princípio contábil do custo histórico;

b) criação de reservas legais para proteger os credores;

c) taxas de depreciação determinadas estritamente pela legislação fiscal;

d) aplicação rígida da regra de avaliação de estoques *custo ou mercado, dos dois o menor*;

e) provisões para gastos ou perdas futuras, sendo tradição o uso de provisões para redução de lucros (em bons anos, são feitas provisões pela improbabilidade de manutenção dos resultados correntes em anos futuros; e, em anos ruins, essas provisões são utilizadas).

A subavaliação de ativos, por exemplo, dá origem a reservas ocultas que possibilitam a retenção de resultados para proteger os credores, prejudicando, com esta abordagem conservadora na determinação de lucros, os acionistas interessados em dividendos.

Entretanto, Kütting e Weber⁶⁷ descobriram que as empresas alemãs que apresentam altos lucros utilizam, geralmente, técnicas de elaboração de balanço mais conservadoras (principalmente na criação de reservas ocultas) que aquelas empresas com resultados inferiores (resultantes de técnicas menos conservadoras).

No balanço de 1992 a Daimler-Benz apresentou US\$ 2,45 bilhões em reservas ocultas como lucro extraordinário. Essas reservas surgiram da aplicação uniforme de métodos de avaliação nas subsidiárias, que por sua vez usaram métodos contábeis diferenciados, implicando falta de consistência.

Para adequar-se às exigências da SEC, a Daimler-Benz ainda teve que publicar:

- a) relatórios contábeis pelo menos semestralmente, o que antes era feito apenas uma vez por ano e quase seis meses depois do encerramento do período;
- b) demonstração de fluxo de caixa dividida em atividades operacionais, de investimento e financeiras.

⁶⁷ RADEBAUGH, Lee H. & GRAY, Sidney J. "Foreign Stock Exchange Listings: A Case Study of Daimler-Benz". *April 6, 1994-The 17th Annual Congress of the European Accounting Association-Venice, Italy*, 15.

Mesmo nas demonstrações mundialmente mais comuns (balanço patrimonial e demonstração de resultados), havia diferenças de estrutura relevantes, tais como:

- a) na demonstração de resultado não constava a linha de custos, impossibilitando o cálculo do lucro bruto;
- b) a ordem das contas no balanço era de liquidez crescente.

Numericamente falando, dentre as principais diferenças contábeis que tiveram que ser reconciliadas, constam os seguintes itens:

- a) lucros retidos (provisões, reservas e diferenças de avaliações);
- b) contratos de longo-prazo;
- c) *goodwill* e investimentos;
- d) desinvestimentos;
- e) pensões;
- f) conversões de demonstração em moeda estrangeira;
- g) instrumentos financeiros;
- h) impostos diferidos.

Tomando-se por exemplo o item a, observa-se mais uma vez o excesso de conservadorismo, já que, embora o FASB permita uma retenção para perdas contingenciais, a Daimler-Benz vinha exagerando na amplitude do grau de incerteza de tais perdas.

Os investimentos permanentes, embora avaliados a valor de mercado (até 1987 utilizavam principalmente o custo histórico), tiveram que ser ajustados para o balanço e para a demonstração de resultado por diferenças de práticas contábeis e por causa do período de amortização do *goodwill* no resultado.

As diferenças em relação aos custos de pensões são provenientes, basicamente, de divergentes abordagens atuariais.

Nas conversões de valores a pagar e a receber em moeda estrangeira, a Daimler-Benz reconhece as perdas e difere os ganhos, mas o FASB requer que ambos constem da demonstração de resultados.

A empresa alemã, no que diz respeito a instrumentos financeiros (principalmente contratos de câmbio futuros), utiliza provisões para perdas, enquanto que os ganhos são reconhecidos apenas quando realizados.

O método de diferimento de imposto de renda e o efeito dos ajustes para adaptação às normas contábeis norte-americanas são as causas das diferenças com relação ao imposto diferido.

Ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, as empresas alemãs registram no passivo apenas os impostos diferidos consolidados que excedem aqueles que seriam registrados no ativo.

Inicialmente, segundo Radebaugh e Gray⁶⁸, esperavam-se lucros maiores sob as normas norte-americanas devido ao excesso de conservadorismo por parte da contabilidade alemã. Entretanto, a Daimler-Benz chegou a lucros menores pelas normas norte-americanas comparando-se com as normas alemãs. Apesar das reservas ocultas, evidenciadas em lucros retidos, elevarem os lucros de acordo com as normas norte-americanas, o aumento foi superado pelos ajustes em derivativos e impostos diferidos. Além disso, o patrimônio líquido sob as normas alemãs aumentou significativamente quando adaptado às normas norte-americanas, principalmente devido aos lucros retidos, ao goodwill, aos investimentos, e aos instrumentos financeiros.

A seguir, é apresentado um resumo dos principais ajustes ao lucro líquido, para os anos de 1990 a 1992, e ao patrimônio líquido, em 31 de dezembro de 1991 e 1992, para reconciliação entre as normas norte-americanas e as alemãs. A conversão dos valores de 1992, de marco alemão (DM\$) para dólar norte-americano (US\$), foi feita em 30 de junho de 1993 apenas para facilitar aos leitores (não foi auditada à época) e à taxa de DM\$ 1.706 = US\$ 1.

A coluna de porcentagem foi elaborada exclusivamente para o presente trabalho e, portanto, não consta do original do estudo de caso de Radebaugh e Gray, oportunamente citado.

⁶⁸ RADEBAUGH, Lee H. & GRAY, Sidney J. Op. cit., p.19.

DAIMLER-BENZ
RECONCILIAÇÃO
(Normas Contábeis Alemãs x Norte-Americanas)
Demonstrações Consolidadas (em milhões)

	1992			1991		1990	
	US\$	DM\$	%	DM\$	%	DM\$	%
Lucro Líquido (A)	851	1.451		1.942		1.795	
Acionistas Minor. (20)	(20)	(33)		(70)		(111)	
L. Líq. Ajustado	831	1.418	100	1.872	100	1.684	100
Ajustes em Lucros							
Retidos (1).....	454	774	55	64	3	738	44
	1.285	2.192		1.936		2.422	
Outros Ajustes (EUA)							
Contratos (L.P.)	(33)	(57)	4	(32)	2	(14)	1
Goodwill e Invest.	(45)	(76)	5	(270)	14	(251)	15
Desinvestimentos	198	337	24	(490)	26		
Pensões (2).....	56	96	7	(66)	4	(153)	9
Conversões.....	(55)	(94)	7	155	8	46	3
Instrum. Financ. .	(257)	(438)	31	86	5	35	2
Ganhos c/DAA (3)...				636	34	(512)	30
Outros.....	52	88	6	57	3	69	4
Impostos Difer. (379)	(379)	(646)	46	(126)	7	(758)	45
L. Líq. (EUA) (4)	822	1.402		1.886		884	
Planos de Aposen-							
tadoria (5).....	(31)	(52)	4				
L. Líq. (EUA).....	791	1.350	95	1.886	101	884	52

	1992			1991	
	US\$	DM\$	%	DM\$	%
Patrimônio Líquido (A)...	11.559	19.719		19.942	
Acionistas Minoritários..	<u>(720)</u>	<u>(1.228)</u>		<u>(1.214)</u>	
Patrimônio Líq. Ajustado	10.839	18.491	100	18.234	100
Ajust.: Lucros Retidos(1)	<u>5.821</u>	<u>9.931</u>	54	<u>6.984</u>	38
	16.660	28.422		25.218	
<u>Outros Ajustes(EUA)</u>					
Contratos de Longo Prazo	77	131	1	188	1
Goodwill e Investimentos	1.097	1.871	10	2.737	15
Desinvestimentos.....				(490)	3
Pensões (2).....	(711)	(1.212)	7	(1.082)	6
Conversões.....	(200)	(342)	2	(624)	3
Derivativos.....	340	580	3	134	1
Ganhos c/ DAA (3).....				1.124	6
Outros.....	(1.001)	(1.708)	9	(1.746)	10
Impostos Diferidos.....	<u>(81)</u>	<u>(138)</u>	1	<u>1.286</u>	7
Patrimônio Líquido (EUA)	<u>16.181</u>	<u>27.604</u>	149	<u>26.745</u>	147

A = de acordo com as normas contábeis alemãs
 EUA = de acordo com as normas contábeis norte-americanas
 L.P.= longo prazo
 (1) = provisões, reservas e diferenças de avaliação
 (2) = inclui outros benefícios de aposentadoria
 (3) = *Deutsche Aerospace Airbus-DAA* (subsidiária)
 (4) = antes dos ajustes por mudança de princípio contábil
 (5) = ajustes por mudança de princípio contábil referentes a benefícios de aposentadoria (exceto pensões), em 01/01/1992, líquido de imposto de DM\$ 33.

Na reconciliação do lucro líquido, percebe-se que, mesmo quando a variação total é relativamente baixa em determinado ano, há variações intermediárias relevantes. Por exemplo, em 1992, embora o lucro líquido pelas normas norte-americanas (US\$ 791 milhões) represente 95% daquele pelas normas alemãs (US\$ 831 milhões), os ajustes em lucros retidos (US\$ 454 milhões) representam 55% do mesmo lucro líquido pelas normas alemãs.

Cabe ressaltar, entretanto, que não existe garantia para uma variação total relativamente baixa, como ocorreu nos anos de 1991 e 1992, ou seja, nem sempre há um equilíbrio entre os valores dos ajustes intermediários. Um exemplo disso está demonstrado no ano de 1990, onde o lucro líquido pelas normas norte-americanas (DM\$ 884 milhões) representa apenas 52% daquele pelas normas alemãs (DM\$ 1.684 milhões). Um outro bom exemplo, embora não conste da tabela de reconciliação, ocorreu em 1993, quando, pelas mesmas razões básicas, uma diferença extraordinária entre os resultados dos dois países foi constatada: um lucro de US\$ 97 milhões (sob as normas alemãs) contra um prejuízo de US\$ 548 milhões (sob as normas norte-americanas).

Outro aspecto a ser destacado é que um item de ajuste pode ser irrelevante em determinado ano e substancial em outro. Veja, por exemplo, o que ocorre com o item *impostos diferidos*: em 1990, representava 45% do lucro líquido apurado pelas normas alemãs; em 1991, a porcentagem caiu para 7%; e em 1992, tornou a atingir um patamar elevado, ficando em 46%.

5.2 - CASO ARACRUZ

Um dos principais objetivos da inclusão de um caso brasileiro neste trabalho é mostrar que a questão da harmonização de normas contábeis também faz parte da realidade brasileira e é tão importante para as empresas do Brasil quanto o é para as estrangeiras.

Do mesmo modo que a Daimler-Benz, a Aracruz Celulose S/A, importante empresa brasileira, também se deparou com as exigências da SEC dos Estados Unidos para emitir ADR's negociáveis na NYSE.

Cabe ressaltar, também, que a Aracruz não é um caso isolado no Brasil, já que outras empresas como, por exemplo, CESP, CEMIG, COPENE, CSN, Eucatex, Papel Simão (Klabin), Telebrás, Vale do Rio Doce etc., participam de programas de ADR's.

Entretanto, a Aracruz foi a primeira empresa brasileira a figurar nos pregões de *Wall Street* lançando ADR's com emissão de novas ações, numa operação que movimentou US\$ 132 milhões.

Para se ter uma idéia da importância dessa empresa para o Brasil e, conseqüentemente, da relevância do assunto, seguem-se algumas informações básicas sobre a mesma⁶⁹ :

⁶⁹ Dados fornecidos diretamente pela empresa no início de 1995 e referentes basicamente a 1994.

a) é um dos principais fornecedores mundiais de celulose branqueada de eucalipto de mercado (matéria-prima para a fabricação de papéis sanitários, de imprimir e escrever e especiais;

b) detém 3% da capacidade mundial de produção de celulose de mercado; 8% da capacidade mundial de produção de celulose de fibra curta de mercado; e 22% da capacidade mundial de produção de celulose de eucalipto de mercado;

c) exporta mais de 90% da sua produção, principalmente para a Europa (36%), América do Norte (33%) e Ásia (22%);

d) é composta, basicamente por florestas plantadas de eucalipto (no norte do Espírito Santo e sul da Bahia), uma fábrica de celulose (localizada no município de Aracruz-ES) e um terminal portuário privativo (localizado a 1,5 Km da fábrica);

e) são 203 mil hectares de terras (132 mil com eucalipto e 56 mil com reservas nativas);

f) o complexo industrial engloba a fábrica com capacidade nominal para produzir 1.025.000 toneladas anuais; instalações para a recuperação de produtos químicos, captação e tratamento de água e vapor e geração de energia; e unidades eletroquímicas para o suprimento de insumos necessários ao processo;

g) o porto é o único do Brasil especializado no embarque de celulose e responde pela movimentação de 70% da celulose de fibra curta exportada pelo Brasil;

h) o controle acionário é exercido pelos grupos Lorentzen, Souza Cruz e Safra, com 28% do capital votante cada um, cabendo ao BNDES uma participação de 12,5%;

i) tem ações negociadas nas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro, São Paulo e Nova York;

j) o investimento total na formação de florestas, construção das unidades fabris e obras de infraestrutura social excede US\$ 3 bilhões, a preço de reposição;

k) em 1994, recolheu aos cofres estaduais cerca de US\$ 8,8 milhões relativos a ICMS;

l) também em 1994, pagou US\$ 89 milhões em salários, encargos sociais obrigatórios e benefícios;

m) emprega 3.300 pessoas com 14 mil dependentes, os quais tem acesso ao sistema social da empresa.

Evidenciada a importância da referida empresa para o Brasil, mostrar-se-á o impacto causado pela adaptação das demonstrações financeiras às normas norte-americanas.

O enfoque dado para casos de reconciliação de normas contábeis pode variar. Por exemplo, no caso anterior, a ênfase foi dada ao item *lucro líquido*. No caso Aracruz, o enfoque será sobre o item *imposto de renda*, procurando-se evidenciar a alíquota efetiva após a reconciliação.

Segue-se a reconciliação entre os valores referentes a imposto de renda de acordo com as normas dos Estados Unidos e com as normas do Brasil, para os anos de 1991 a 1993.

ARACRUZ CELULOSE S/A**RECONCILIAÇÃO****(Normas Contábeis Brasileiras x Norte-Americanas)****EM MILHÕES DE CRUZEIROS REAIS - MOEDA DE 31.12.1993**

	1993	1992	1991
	-----	-----	-----
Lucro (Prej.) A.I.R. (EUA)	(32.260)	7.781	(46.682)
<hr/>			
Alíquota Oficial de IR	35%	35%	40%
<hr/>			
PIR (IR Diferido) (FISCO)	(11.291)	2.722	(18.672)
Adic. Estadual/Contrib. Soc.		1.287	(803)
Ajuste no Resultado (EUAxBR)	782	(4.259)	(2.997)
Aj.: Fisco x <i>Price-Level</i> (1)	1.826	(3.532)	(105.700)
Despesa de Depreciação (2)	(6.335)	3.613	2.722
Incentivo à Exportação	(4.042)	(8.582)	
Participação em Result. (3)	(481)	(356)	44
Prej. Operac. Líquido (BR) (4)	10.231		8.706
IR s/ Lucro Inflacionário(5)	3.757		
IR Pago Antecipadamente	(1.672)		
Despesas Não Dedutíveis(Líq)	<u>2.080</u>	<u>2.442</u>	<u>2.690</u>
IR Diferido (EUA)	<u>(5.145)</u>	<u>(6.665)</u>	<u>(114.010)</u>

Alíquota Efetiva de IR	16%	-	244%
-------------------------------	------------	----------	-------------

BR = de acordo com as normas contábeis brasileiras
 EUA = de acordo com as normas contábeis norte-americanas
 EUAxBR= devido a diferenças entre as normas dos dois países
 A.I.R.= antes do imposto de renda
 P.I.R.= provisão para imposto de renda
 FISCO = pela alíquota oficial brasileira à época
 (1) = devido a diferenças entre os valores fiscais e aqueles do balanço consolidado a *price-level*
 (2) = incentivo fiscal não reconhecido pelas normas dos EUA
 (3) = subsidiárias não consolidadas pelas normas do Brasil
 (4) = não reconhecido neste período pelas normas dos EUA
 (5) = pagamento referente ao ano anterior e não reconhecido neste período pelas normas dos EUA

Os cálculos básicos para o enfoque dado neste caso são os seguintes:

a) para obter-se a Alíquota Oficial de Imposto de Renda (AOIR), ou seja, de acordo com a legislação tributária brasileira, divide-se a provisão para imposto de renda ou o imposto de renda diferido pelo lucro ou prejuízo antes da provisão para o imposto de renda:

$$AOIR_{1993} = (11.291) : (32.260) = 0,35 \text{ ou } 35\%$$

$$AOIR_{1992} = 2.722 : 7.781 = 0,35 \text{ ou } 35\%$$

$$AOIR_{1991} = (18.672) : (46.682) = 0,40 \text{ ou } 40\%$$

b) para obter-se a Alíquota Efetiva de Imposto de Renda (AEIR), divide-se o imposto de renda diferido, calculado pelas normas norte-americanas, pelo prejuízo antes da provisão para o imposto de renda:

$$AEIR_{1993} = (5.145) : (32.260) = 0,16 \text{ ou } 16\%$$

$$AEIR_{1992} = \text{não se aplica (sinais opostos)}$$

$$AEIR_{1991} = (114.010) : (46.682) = 2,44 \text{ ou } 244\%$$

Este é um outro modo de visualização das diferenças numéricas causadas por divergências entre normas contábeis de entidades distintas. E com estes casos aqui apresentados, fica claro que as diferenças podem ser relevantes.

Em 1993, a alíquota efetiva (AEIR=16%) representa apenas 46% da alíquota oficial (AOIR=35%), com um imposto diferido de CR\$ 5.145 milhões, após os ajustes segundo as normas dos Estados Unidos, enquanto que o mesmo seria de CR\$ 11.291 milhões, tão somente aplicando-se a alíquota oficial sobre o prejuízo líquido de CR\$ 32.260, extraído da demonstração de resultado consolidada e adaptada às mesmas normas norte-americanas.

Em 1992, o imposto diferido (ativo), após os ajustes, é de CR\$ 6.665 milhões, contra uma obrigação (passivo) de CR\$ 2.722 milhões, ou seja, 35% sobre o lucro de CR\$ 7.781 milhões, extraído da demonstração de resultado

consolidada e adaptada às normas dos Estados Unidos, caso fosse aplicada diretamente a alíquota oficial brasileira.

Em 1991, a diferença percentual tem um destaque muito maior que nos outros dois anos. A alíquota efetiva (AEIR=244%) representa 610% da alíquota oficial (AOIR=40%), com um imposto diferido de CR\$ 114.010 milhões, após os ajustes, sendo apenas CR\$ 18.672 milhões quando aplicada diretamente (antes dos ajustes) a alíquota oficial sobre o prejuízo de CR\$ 46.682 milhões.

Embora a reconciliação das demonstrações financeiras não constem dos relatórios cedidos pela Aracruz para o presente trabalho, foi informado, pela mesma, que, dentre os principais itens com divergências consideráveis, constam os seguintes:

- a) imobilizado;
- b) despesas de depreciação; e
- c) fundos de pensão.

No que diz respeito a imobilizado, as diferenças surgem porque é feita uma reconstituição do valor do bem, desde a data de sua aquisição, utilizando-se o INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor, de acordo com o *Accounting Principles Board* n° 3 (APB 3), e não pelo índice oficial para efeitos de correção monetária no Brasil (que atualmente é a UFIR-Unidade Fiscal de Referência). Com isso, têm-se diferenças de avaliação significativas e que, por consequência, afetam o valor das despesas de depreciação.

Assim como na Alemanha, as diferenças em relação aos custos de pensões são provenientes, basicamente, de divergentes abordagens atuariais.

Considerando-se a falta de comparabilidade entre as demonstrações financeiras, num ambiente de pleno desenvolvimento de globalização de economias, constata-se que a preocupação mundial com relação ao aspecto contábil de harmonização de normas é bem fundamentada, ou seja, a harmonização de normas contábeis não é apenas uma questão teórica.

Embora seja um assunto importante e haja esforços no sentido de torná-la viável, a harmonização de normas contábeis internacionais não pode atingir sua plenitude por causa de diferenças históricas, sócio-culturais e normativas entre os países.

Com relação ao Brasil, as normas contábeis do CFC, embora venham melhorando, ainda apresentam muitas omissões; as normas do IBRACON demonstram ter boa qualidade, com um bom grau de detalhamento, sendo a única entidade a abordar todos os assuntos selecionados para este trabalho; a CVM, também, tem um bom nível de qualidade com relação às suas normas contábeis, mesmo quando comparada ao FASB e ao IASC; a CVM é a que possui o melhor pronunciamento em termos de correção monetária, superando as demais normas; o fisco brasileiro tem características semelhantes às dos demais fiscos de outros países, no que diz respeito aos conflitos com os princípios contábeis, já que em todo o mundo o lucro

fiscal difere do lucro contábil, tornando-se um problema apenas quando não permite que os valores fiscais, divergentes dos princípios contábeis, sejam apurados e controlados em registros à parte.

Destaca-se, também, que existe um relacionamento harmonioso e de alto nível entre o IBRACON e a CCVM, o qual favorece uma harmonização em potencial, pois uma entidade aprova e referenda a norma da outra quando percebe que existe qualidade suficiente para tal.

Das entidades restantes, abordadas neste trabalho, destacam-se o FASB e o IASC, pelo bom nível de suas normas, sendo que o grau de detalhamento das normas do FASB é bem maior.

Dos conflitos existentes entre as normas do FASB e as do IASC, são destacados os seguintes:

a) o FASB aceita o método *LIFO*, de controle de estoques, e o IASC não;

b) o IASC admite a fuga ao princípio do custo como base de valor (por exemplo, através da reavaliação de ativos e de preços de reposição para estoques) e o FASB não.

As normas da CEE, comparadas com as demais, são apenas regulares.

As normas da ONU demonstram estar voltadas mais para a questão da evidenciação, ficando claro que é um órgão não normatizador, cujo objetivo é que os países fixem suas normas contábeis e que as melhorem.

Através do estudo de casos, fica evidente que as diferenças numéricas, ocasionadas por normas contábeis divergentes, podem ser muito significativas.

BIBLIOGRAFIA

ALHASHIM, Dhia D. & ARPAN, Jeffrey S. International Dimensions of Accounting. 3ª ed., Boston, PWS-KENT, 1992.

BIENER, Herbert. What is the Future of Mutual Recognition of Financial Statements and is Comparability Really Necessary?. The European Accounting Review, Vol. 3, nº 2, Routledge, London, U.K., 1994.

BRUNOVŠ, Rudolf & KIRSCH, Robert J. Goodwill Accounting in Selected Countries and the Harmonization of International Accounting Standards. ABACUS, Vol. 27, nº 2, 1991.

CAIRNS, David. What is the Future of Mutual Recognition of Financial Statements and is Comparability Really Necessary?. The European Accounting Review, Vol. 3, nº 2, Routledge, London, U.K., 1994.

CHOI, Frederick D. S. & MUELLER, Gerhard G. International Accounting. 2ª ed., Englewood Cliffs, New Jersey, 1992.
Comissão de Valores Mobiliários-CVM. Relatório Anual de 1986. Rio de Janeiro, 1986.

Comunidade Económica Europeia-CEE. Leis, Decretos. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, nº 17/01, 14.08.1978.

Conselho Federal de Contabilidade-CFC. Normas Brasileiras de Contabilidade. Rio de Janeiro. Revista Brasileira de Contabilidade nº 45, 1983.

Conselho Federal de Contabilidade-CFC. Princípios Fundamentais de Contabilidade. Resolução CFC nº 750/93.

Conselho Regional de Contabilidade-CRC. Normas Brasileiras de Contabilidade. São Paulo, CRC/SP, 1987.

Financial Accounting Standards Board-FASB. Statements of Financial Accounting Concepts. Homewood, Illinois. Irwin, 1989.

Financial Accounting Standards Board-FASB. Current Text - Accounting Standards. Edição 1992/93. Volume I. Homewood, Illinois. Irwin, 1992.

FRANCO, Hilário. A Evolução dos Princípios Contábeis no Brasil. São Paulo. Atlas. 1988.

Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras-FIPECAFI. Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações. 3ª ed., São Paulo. Atlas, 1990.

Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras-FIPECAFI & Arthur Andersen. Normas e Práticas Contábeis no Brasil. 2ª ed., São Paulo. Atlas, 1994.

HAMID, Shaari; CRAIG, Russel & CLARKE, Frank. Religion: A Confounding Cultural Element in the International Harmonization of Accounting?. ABACUS, Vol. 29, nº 2, 1993.

HENDRIKSEN, Eldon S. Accounting Theory. 4ª ed., Homewood, Illinois. Irwin, 1982.

HOPWOOD, Anthony G. Some Reflections on the Harmonization of Accounting Within the EU. The European Accounting Review, Vol. 3, nº 2, Routledge, London, U.K., 1994.

Informações Objetivas-IOB. Os Princípios Fundamentais da Contabilidade. São Paulo. Boletim de Temática Contábil e Balanços nº 5/86 e 6/86.

Informações Objetivas-IOB. Normas Sobre a Documentação Contábil. São Paulo. Boletim de Temática Contábil e Balanços nº 33/87.

Informações Objetivas-IOB. A ONU Aprova a Correção Integral de Balanços. São Paulo. Boletim de Temática Contábil e Balanços nº 13/89 e 14/89.

Instituto Brasileiro de Contadores-IBRACON. Princípios Contábeis. 2ª ed., São Paulo. Atlas. 1992.

Instituto Brasileiro de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras-IPECAFI. A ONU Aprova a Correção Integral de Balanços. São Paulo. FEA/USP. Boletim Informativo, 1989.

International Accounting Bulletin. IASC Chairman-Elect Works for Harmonisation. 30/10/92.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. Teoria da Contabilidade . 3ª ed., São Paulo. Atlas. 1993.

MARTINS, Eliseu. Globalização de Mercados e Harmonização das Práticas Contábeis. Trabalho apresentado no XXX Seminário Interamericano de Contabilidade. São Paulo, 1991.

MARTINS, Eliseu & Hirashima, Taiki. Harmonização Internacional dos Princípios e Normas Contábeis. Trabalho apresentado na 12ª Convenção dos Contabilistas do Estado de São Paulo. Santos, 1991.

NOBES, Christopher & PARKER, Robert. Comparative International Accounting. 3ª ed., Cambridge, Prentice Hall, 1991.

Organização das Nações Unidas-ONU. Conclusions on Accounting and Reporting by Transnational Corporations. ISAR-ONU, New York, relatórios de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992.

Organização das Nações Unidas-ONU. Objectives and Concepts Underlying Financial Statements. ISAR-ONU, New York, 1989.

PARISI, Cláudio; KASSAI, José Roberto & DE LUCA, Márcia Martins Mendes. Pronunciamentos Internacionais de Contabilidade (IASC-ONU-CEE). Trabalho apresentado na disciplina Tópicos Contemporâneos de Contabilidade. FEA/USP. São Paulo, outubro de 1992.

POHLMANN, Marcelo C.; CAVALCANTE, Paulo R. N. & GUIMARÃES, Ercílio. Diretivas Contábeis da Comunidade Econômica Européia. Trabalho apresentado na disciplina Tópicos Contemporâneos de Contabilidade. FEA/USP. São Paulo, 2º semestre de 1989.

RADEBAUGH, Lee H. & GRAY, Sidney J. International Accounting and Multinational Enterprises. 3ª ed., N. York, John Wiley & Sons, 1993.

TRADEBAUGH, Lee H. & GRAY, Sidney J. Foreign Stock Exchange Listings: A Case Study of Daimler-Benz. April 6, 1994-*The Annual Congress of the European Accounting Association-Venice, Italy*, p.1.

Regulamento do Imposto sobre a Renda. Decreto n° 1041 de 11/01/94, DOU de 12.01.94.

SCHUETZE, Walter P. What is the Future of Mutual Recognition of Financial Statements and is Comparability Really Necessary?. *The European Accounting Review*, Vol. 3, n° 2, Routledge, London, U.K., 1994.

SILVA, Benedito Gonçalves da & SANTOS, Nelson dos. Pronunciamentos sobre Princípios Contábeis do IBRACON. Trabalho apresentado na disciplina Tópicos Contemporâneos de Contabilidade. FEA/USP. São Paulo, 2° semestre de 1990.

TAY, J. S. W. & PARKER, R. H. Measuring International Harmonization and Standardization. *ABACUS*, Vol. 26, n° 1, 1990.

THORELL, Per & WHITTINGTON, Geoffrey. The Harmonization of Accounting Within the EU - Problems, Perspectives and Strategies. *The European Accounting Review*, Vol. 3, n° 2, Routledge, London, U.K., 1994.

United Nations Centre on Transnational Corporations. International Accounting & Reporting Issues: 1991 Review. Nova York, 1992.

WALTON, Peter. Harmonization of Accounting in France and Britain: Some Evidence. *ABACUS*, Vol. 28, n° 2, 1992.

WALTON, Peter. What Comes After Harmonisation? *World Accounting Report*, dezembro/1992, janeiro/1993.

World Accounting Report. New EC Forum on Harmonisation. Fevereiro/1990.

WYGAL, Donald E., STOUT, David E., & VOLPE, James. Reporting Practices in Four Countries. *Management Accounting*. Dezembro/1987.